



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 26 de Outubro e seguintes.

Rectificação:

Ao Sumário da Lei n.º 45/VII/2009.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 39/2009:

Aprova a reestruturação da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO, criada pelo Decreto n.º 5/87, de 7 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 40/2009:

Aprova os Estatutos da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos.

Decreto-Lei n.º 41/2009:

Define o regime jurídico relativo à movimentação de fundos entre contas à ordem em moeda nacional, determinando a data-valor e o efeito no prazo a disponibilização de fundos ao beneficiário.

Decreto-Lei n.º 42/2009:

Estabelece normas gerais sobre o registo de domínio »CV«.

Resolução n.º 33/2009:

Mantém em vigor o regime do horário especial ininterrupto na Administração Pública, estabelecido na Resolução n.º 21/2009, de 3 de Agosto, até a aprovação de medida legislativa que institui a nova política de horário na função pública.

Resolução n.º 34/2009:

Cria a Comissão Interministerial de luta Anti-Vectorial.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 40/2009:

Revoga a autorização e respectiva licença concedida ao Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I) S.A.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n.º 41/2009:

Regula os concursos interno de acesso às carreiras técnicas, oficiais e administrativas do quadro de pessoal que integra o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Despacho:

Delimita o perímetro consolidado da área urbana e de expansão da Cidade do Porto Novo para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2009, de 2 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Outubro de 2009 e seguintes:

I — Debate sobre a situação da Justiça**II — Perguntas dos Deputados ao Governo****III — Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que define o regime jurídico de exercício da actividade de Segurança Privada (dia 27);
2. Proposta de Lei que define o Regime Geral de acesso às actividades Económicas (dia 27);
3. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para revogar integralmente o Regulamento Orgânico das Alfândegas e aprovar o Novo Código Aduaneiro (votação final global dia 30);
4. Proposta de Lei que estabelece o regime do Sector Empresarial do Estado, incluindo as Bases do Estatuto das Empresas Públicas do Estado (votação final global dia 30).

Assembleia Nacional, na Praia, aos 26 de Outubro de 2009. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 34, I Série, de 24 Agosto de 2009, rectifica-se o Sumário, na parte que interessa.

Onde se lê:

Lei nº 44/VII/2009:

Altera e adita artigos à Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março, sobre o regime especial para a regularização da situação dos particulares que ocupam terrenos do domínio privado do Estado:

Deve-se ler:

Lei nº 45/VII/2009:

Altera e adita artigos à Lei nº 25/VII/2008, de 3 de Março, sobre o regime especial para a regularização da situação dos particulares que ocupam terrenos do domínio privado do Estado:

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 19 de Outubro de 2009. — O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

Decreto-Lei nº 39/2009

de 2 de Novembro

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) previu no seu Acto Constitutivo, a necessidade de serem criadas Comissões Nacionais (CN) como órgãos consultivos dos Estados membros e como agentes para a disseminação no terreno das políticas e das iniciativas aprovadas no seio da Organização.

A Carta das CN adoptada pela Conferência Geral, na sua 20ª sessão, em 1978, veio pôr em evidência o lugar excepcional das CN na vida da UNESCO e, também, de cada Estado Membro, tendo as mesmas por missão materializar os objectivos da Organização no país, de acordo com a Carta das CN.

Cabo Verde também aderiu à Carta das CN, que no seu artigo IV define e atribui responsabilidades aos Estados Membros, assumindo cada país membro o compromisso de dotar a sua Comissão Nacional do estatuto, das estruturas e dos recursos necessários para que esta possa desempenhar eficazmente as suas responsabilidades perante a UNESCO e perante o Estado a que pertence.

A adesão de Cabo Verde à UNESCO verificou-se logo após a independência, mais precisamente a 15 Fevereiro de 1976, o que levou à criação, pelo Decreto nº 5/87, de 7 de Fevereiro, da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO. A Comissão entrou em funções no mesmo ano, dando assim, início a uma crescente cooperação de Cabo Verde com a UNESCO, em diferentes domínios como os da ciência, da informação/comunicação, do meio ambiente, da mulher, da juventude, entre outros.

Decorridos que são mais de 20 (vinte) anos sobre a criação da CN da República de Cabo Verde para a UNESCO e perante o novo quadro de desenvolvimento do país com ganhos reconhecidos e que posicionam Cabo Verde no patamar de País de Rendimento Médio, os desafios e as exigências, bem como o papel que Cabo Verde deve desempenhar, a nível internacional, e na sua relação com Organizações Internacionais às quais pertence, impõe-se e justifica-se uma reforma da actual moldura jurídica da sua CN para a UNESCO. Na verdade, pretende-se criar uma capacidade de resposta a nível nacional e de intervenção a nível internacional que exige uma estrutura leve, maleável e adaptável às novas exigências que constantemente vão surgindo.

Com o presente diploma, e com base na experiência entretanto colhida, racionaliza-se a orgânica da nova Comissão por forma a torná-la mais flexível e eficaz, reordenando e especificando as suas atribuições, aligeirando a sua estrutura orgânica, centrada agora em 3 (três) órgãos (Presidente, Secretário Executivo e Conselho Geral - de composição reduzida), evitando-se, deste modo, a dispersão ou duplicação de competências funcionais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2, do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a reestruturação da Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO, criada pelo Decreto nº 5/87, de 7 de Fevereiro.

Artigo 2º

Natureza, missão e atribuições

1. A Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO passa doravante a designar-se Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), adiante designada por Comissão ou CNU.

2. A Comissão é dotada de autonomia administrativa, sob a dependência do membro do Governo responsável pela área da educação.

3. A Comissão tem por missão a difusão e a dinamização em Cabo Verde das políticas e dos programas aprovados no seio da UNESCO, em colaboração com as demais entidades governamentais e os diferentes grupos activos na sociedade.

4. A CNU prossegue as seguintes atribuições:

- a)* Emitir pareceres e fazer recomendações relativas aos programas e actividades da UNESCO;
- b)* Colaborar com a Delegação Permanente de Cabo Verde junto da UNESCO;
- c)* Estabelecer ligações com o Secretariado da UNESCO, com as comissões nacionais dos Estados membros, nomeadamente com as dos países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), criar laços de cooperação com essas comissões e participar nas reuniões de comissões nacionais promovidas pela UNESCO;
- d)* Participar na preparação e organização da delegação cabo-verdiana às conferências gerais e a outras conferências ou actividades da UNESCO;
- e)* Acompanhar as actividades do Conselho executivo e dos demais órgãos coordenadores dos programas da UNESCO;
- f)* Organizar e participar em reuniões de carácter nacional ou internacional relacionadas com os objectivos da UNESCO;
- g)* Manter um contacto regular sobre as suas actividades com a Assembleia Nacional através da competente Comissão Especializada, bem como com instituições e organismos governamentais, e com individualidades nacionais e estrangeiras;

h) Manter aberto ao público um centro de documentação, divulgar e prestar informações sobre os objectivos e actividades da UNESCO;

i) Dinamizar as redes promovidas pela UNESCO e apoiar iniciativas de terceiros que se enquadrem no âmbito do seu mandato, designadamente estabelecendo protocolos com estas entidades;

j) Promover a edição em português dos documentos mais relevantes da UNESCO e facultar o seu acesso aos Estados da CPLP;

k) Acompanhar as candidaturas à Lista do Património Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, acompanhar a promoção dos bens cabo-verdianos classificados e dos bens classificados de origem cabo-verdiana no estrangeiro, zelar para que as entidades responsáveis respeitem as normas de conservação e integridade dos referidos bens em território nacional;

l) Coordenar as candidaturas nacionais aos diferentes programas e prémios da UNESCO;

m) Difundir os lugares a concurso para o Secretariado da UNESCO e promover a participação de especialistas nacionais nas actividades da Organização, bem como a criação dos comités nacionais sectoriais previstos para a dinamização dos programas da UNESCO; e

n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam cometidas pela tutela no âmbito da actividade da UNESCO.

Artigo 3º

Órgãos

São órgãos da CNU:

- a)* O Presidente;
- b)* O Secretário Executivo;
- c)* O Conselho Geral.

Artigo 4º

Presidente

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem cometidas por lei ou que nele forem delegadas ou subdelegadas, compete ao Presidente:

- a)* Representar a Comissão em juízo e fora dele;
- b)* Definir a acção da CNU de acordo com as atribuições consignadas no artigo anterior e coordenar as respectivas actividades;
- c)* Aprovar o projecto de orçamento, o relatório anual de execução e, ouvido o Conselho Geral, o plano de actividades;
- d)* Presidir ao Conselho Geral;
- e)* Propor a instituição e coordenar os comités e os grupos de trabalho que se revelem necessários à prossecução dos fins da Comissão.

2. O Presidente da CNU é, por inerência, o membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 5º

Secretário Executivo

1. Sem prejuízo das competências que lhe forem cometidas por lei ou que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente, compete ao Secretário Executivo:

- a) Dirigir os núcleos funcionais;
- b) Estabelecer contactos directos com os serviços da UNESCO;
- c) Coordenar as actividades da rede das escolas associadas da UNESCO e dos Clubes UNESCO em Cabo Verde e desenvolver contactos com a rede internacional;
- d) Propor a instituição e coordenar os comités e os grupos de trabalho que se revelem necessários à prossecução dos fins da Comissão;
- e) Manter contactos com os secretários-gerais das comissões nacionais dos outros Estados membros;
- f) Participar nas reuniões de secretários-gerais das comissões nacionais da CPLP;
- g) Dirigir os serviços da Comissão e coordenar as respectivas actividades de acordo com os planos de actividades aprovados;
- h) Autorizar a realização de despesas até ao limite permitido por lei para os órgãos dirigentes de serviços dotados de autonomia administrativa;
- i) Promover a elaboração do plano e do relatório de actividades e o orçamento anual; e
- j) Promover a elaboração da conta de gerência e submetê-la à aprovação do membro do Governo responsável pela educação para remessa ao Tribunal de Contas, bem como dos relatórios anuais de execução.

2. O Secretário Executivo é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Membro do Governo responsável pela área da educação, em comissão de serviço ou em regime de contrato de gestão, sendo equiparado, para efeitos remuneratórios, a Director Geral,

Artigo 6º

Conselho Geral

1. O Conselho Geral é composto por:

- a) O Presidente da Comissão, que preside;
- b) O representante permanente de Cabo Verde junto da UNESCO;
- c) 5 (cinco) membros designados pelo Governo em representação das áreas da educação, do ambiente, da ciência, da comunicação social e da cultura, nomeados por despacho do membro do Governo responsável por cada uma das áreas;

d) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;

e) Dois docentes do ensino superior designados pelo membro do Governo responsável pela educação;

f) Um membro designado pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; e

g) Um membro eleito de entre representantes de instituições nacionais, fundações, associações ou academias de carácter educativo, cultural e científico que prossigam actividades a nível nacional no âmbito da UNESCO.

2. O mandato dos membros referidos nas alíneas c) a g) do n.º 1 tem a duração de 4 (quatro) anos.

3. Compete ao Conselho Geral:

- a) Debater as linhas gerais dos planos de acção de acordo com os objectivos da UNESCO;
- b) Efectuar propostas ou emitir pareceres sobre os programas e os planos anuais e plurianuais de actividades;
- c) Emitir pareceres sobre as actividades dos comités e das comissões criados ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º; e
- d) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 7º

Funcionamento do Conselho Geral

1. O Conselho Geral considera-se validamente constituído desde que estejam designados, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

2. O Conselho Geral funciona em plenário ou, nos termos do respectivo regulamento interno, em secções especializadas.

3. O Conselho Geral reúne, ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, por iniciativa deste ou a pedido de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Artigo 8º

Tipo de organização interna

A CNU dispõe de uma estrutura hierarquizada, aprovada por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelos sectores de Educação, Administração Pública e Finanças.

Artigo 9º

Gestão Financeira e Patrimonial

A gestão financeira e patrimonial rege-se pelas normas gerais da Contabilidade Pública aplicáveis aos Serviços com autonomia administrativa e é orientada pelos Planos de Actividades anuais e plurianuais.

Artigo 10º

Receitas

1. A CNU dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. A CNU dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) Os rendimentos dos bens próprios ou daqueles de que tenha a fruição, a qualquer título;
- b) O produto de alienação dos bens próprios;
- c) Quaisquer comparticipações ou subsídios da UNESCO;
- d) Os subsídios, subvenções, doações, heranças ou legados concedidos por quaisquer entidades;
- e) Quaisquer donativos, concedidos por quaisquer entidades, que se enquadrem no âmbito do Estatuto do Mecenato, em conformidade com a legislação aplicável;
- f) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) As receitas provenientes da constituição de fundos e de campanhas levadas a efeito em Cabo Verde, no âmbito de acção da UNESCO;
- h) O produto da venda de publicações e de outros documentos ou materiais relacionados com a UNESCO; e
- i) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhes sejam atribuídas.

3. A prestação de serviços, assim como a aceitação de comparticipações ou subsídios, só podem ser efectuadas em relação a entidades estrangeiras mediante autorização do membro de Governo responsável pela educação.

Artigo 11º

Despesas

Constituem despesas da CNU as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 12º

Programas e planos

1. Os programas anuais e os planos plurianuais da CNU são elaborados pelo Secretário Executivo, em conformidade com os meios financeiros postos à sua disposição.

2. Os programas anuais e os planos plurianuais são elaborados tendo em conta as resoluções das conferências gerais da UNESCO e procuram integrar nos seus programas sectoriais as acções cometidas aos serviços públicos no âmbito das actividades da UNESCO.

3. Os programas anuais e plurianuais, depois de analisados pelo Conselho Geral, são submetidos à aprovação do Presidente da CNU.

Artigo 13º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Comissão é aprovado por portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da educação, administração pública e finanças.

Artigo 14º

Deslocações

Os membros do Conselho Geral, assim como todo o pessoal dos serviços da Comissão, que se desloquem em serviço, têm direito ao pagamento de transporte e ajudas de custo, de acordo com as regras legais em vigor para a Função Pública, mesmo quando não tenham a qualidade de funcionário ou agente.

Artigo 15º

Transição de pessoal

1. Os funcionários do quadro de pessoal da Comissão transitam para o quadro de pessoal previsto no artigo 13º, para a mesma carreira, categoria e escalão que possuírem à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O exercício de funções na Comissão por pessoal requisitado, destacado ou nomeado em comissão de serviço e pertencente aos quadros de outras entidades ou serviços fica, sob pena de cessação, sujeito a confirmação no prazo de 2 (dois) meses a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 16º

Revogação

É revogado o Decreto nº 5/87, de 7 de Fevereiro.

Artigo 17º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2009.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina

Promulgado em 20 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Outubro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 40/2009

de 2 de Novembro

Passaram já quase 12 (doze) anos sobre a data da publicação dos actuais Estatutos da Ordem dos Médicos, pelo Decreto-Lei nº 65/97, de 20 de Outubro.

Independentemente do facto desse lapso de tempo ser suficiente para se verificar a necessidade de ajustamentos, a verdade é que nesse intervalo foi publicada a Lei nº 90/VI/2006, de 9 de Janeiro, definiu um novo regime jurídico das Ordens Profissionais, impondo, em consequência, alterações que devem ser introduzidas no Estatuto da Ordem dos Médicos de Cabo Verde.

Em face da extensa e profundidade das alterações, que até reforçam a autonomia e independência das ordens profissionais, parece mais razoável a publicação de um novo Estatuto, em vez de se proceder a meras alterações pontuais, propósito que se vê reforçado na sua motivação pelas circunstâncias de se aproveitar também a ocasião para proceder a alterações decorrentes da experiência vivida sob o manto da lei anterior.

O presente diploma é o resultado dessa concertação, espelhando soluções equilibradas e que respondem aos desafios que se impõem à Ordem e aos médicos na promoção e desenvolvimento da saúde em Cabo Verde.

Assim,

Nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 56.º da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação dos Estatutos da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos**

São aprovados os Estatutos da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos, constantes do anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2º**Órgãos eleitos**

Os actuais titulares dos órgãos da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos em exercício de funções, mantêm-se no cargo até completarem o respectivo mandato, procedendo-se a novas eleições nos termos do presente Estatutos.

Artigo 3º**Revogação**

São revogados os Estatutos da Ordem dos Médicos Cabo-verdianos, aprovados pelo Decreto-Lei nº 65/97, de 20 de Outubro.

Artigo 4º**Entrada em vigor**

O presente diploma e os Estatutos por ele aprovados entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos

Promulgado em 20 de Outubro de 2009

Publique-se:

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Outubro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ESTATUTOS
DA ORDEM DOS MÉDICOS CABO-VERDIANOS****CAPÍTULO I****Da natureza, sede e âmbito****Artigo 1º****Natureza**

A Ordem dos Médicos Cabo-Verdianos, adiante também designada por *Ordem* ou *Ordem dos Médicos*, é uma associação pública, dotada de personalidade jurídica, representativa dos licenciados em medicina humana que, em conformidade com os presentes Estatutos e demais disposições legais aplicáveis, exercem a actividade médica em Cabo Verde.

Artigo 2º**Sede e âmbito**

1. A Ordem dos Médicos é de âmbito nacional, tem a sua sede na cidade da Praia e é constituída por duas secções regionais, a de Sotavento e a de Barlavento com sede, respectivamente, na Praia e em Mindelo.

2. A Ordem dos Médicos pode criar, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação.

3. A área geográfica de cada secção regional é definida em regulamento.

Artigo 3º**Independência e tutela**

1. A Ordem dos Médicos é independente dos órgãos do Estado, dos partidos políticos, das associações patronais, das confissões religiosas, bem como de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, sendo livre e autónoma nas suas regras.

2. A Ordem dos Médicos está sujeita à tutela administrativa do Governo, através do membro do Governo responsável pela área da saúde, para verificação do cumprimento da lei e para garantir a prossecução do interesse público definido que lhe é atribuída, nos exactos termos da Lei n.º 90/VI/2006, de 9 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Dos princípios fundamentais e atribuições

Artigo 4º

Princípios fundamentais

A Ordem dos Médicos tem como princípios fundamentais da sua acção os seguintes:

- a) O reconhecimento do direito à saúde de todos os cabo-verdianos;
- b) O dever de promover e defender a saúde da população;
- c) O exercício da profissão médica com total independência e dignidade;
- d) A exigência permanente de democraticidade em todos os aspectos e níveis da vida da instituição.

Artigo 5º

Atribuições

Constituem atribuições da Ordem dos Médicos:

- a) Defender e promover a ética, a deontologia e a qualidade profissional médica;
- b) Contribuir para a realização à escala nacional dos direitos do utente do sistema de saúde, nomeadamente do direito a uma medicina de qualidade;
- c) Informar os médicos de tudo quanto diga respeito às necessidades e aos interesses das populações na área da saúde;
- d) Colaborar na definição e realização da política nacional de saúde;
- e) Emitir, por iniciativa própria ou solicitação das entidades oficiais, pareceres relativos ao exercício da medicina, ao ensino ou à organização e funcionamento dos serviços de saúde, nomeadamente para a criação e melhoria constante de um Serviço Nacional de Saúde hierarquizado, articulado e adaptado à especificidade cabo-verdiana;
- f) Promover a criação de estruturas de interesse para a carreira médica nomeadamente as que velem pela ética, pela deontologia e pela qualificação profissional;
- g) Fomentar a defesa dos interesses da profissão médica, nomeadamente nos planos da dignificação profissional e da segurança social;
- h) Elaborar e propor à aprovação do Governo o Código Deontológico da respectiva profissão;
- i) Velar pelo exacto cumprimento da Lei, dos Estatutos da Ordem e respectivos regulamentos, nomeadamente no que se refere à titulação e à profissão médica;

j) Promover procedimento judicial contra aqueles que usem ilegalmente o título de médico ou exerçam ilegalmente a profissão;

k) Proceder à inscrição dos médicos como requisito indispensável e necessário para o exercício da medicina em Cabo Verde;

l) Aderir a quaisquer uniões ou federações de associações médicas afins, sempre que daí advenham vantagens para a prossecução dos fins à Ordem;

m) Colaborar com os demais técnicos através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde;

n) Assegurar uma gestão correcta dos seus fundos;

o) Exercer as demais atribuições previstas na Lei.

CAPÍTULO III

Inscrição

Artigo 6º

Inscrição Obrigatória

1. O exercício da medicina em Cabo Verde depende de prévia inscrição na Ordem dos Médicos, nos termos a regulamentar.

2. A inscrição, bem como a eventual renovação, obrigam ao pagamento de taxas, nos termos a regulamentar.

3. Sem prejuízo da competência atribuída por estes Estatutos ou por lei a outras entidades, também recai sobre os responsáveis dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, o dever de verificação da regularidade da inscrição dos médicos colocados sob a sua directa supervisão.

4. A contratação de médicos para prestação de cuidados de saúde deve ser sempre precedida de verificação prévia da regularidade da inscrição.

Artigo 7º

Condições de Inscrição

1. Podem inscrever-se na Ordem os cidadãos cabo-verdianos que preencham os requisitos previstos no artigo 8º do presente Estatutos.

2. Podem, também, inscrever-se na Ordem os originários de países cuja legislação permita aos cidadãos cabo-verdianos o exercício legal da profissão médica e que preencham os requisitos a estes legalmente exigidos.

3. Os médicos estrangeiros que exercem no país em regime de cooperação técnica estão obrigados à inscrição a Ordem, nos termos a regulamentar, enquanto durar a acção de cooperação.

Artigo 8º

Requisitos de inscrição

1. Só pode inscrever-se na Ordem, quem reúna os requisitos seguintes:

- a) Possuir licenciatura em medicina;
- b) Possuir idoneidade moral para o exercício do cargo;
- c) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis;
- d) Não estar em nenhuma situação de incompatibilidade;
- e) Pagar previamente a sua taxa de inscrição e as renovações anuais.

2. Não podem ser ou estar inscritos:

- a) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
- b) Os funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral.

3. A verificação da falta de idoneidade moral é objecto de processo próprio, que segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4. A declaração da falta de idoneidade moral só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Nacional da Disciplina.

5. Os condenados por crime gravemente desonroso que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 (dez) anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decide o Conselho Directivo Nacional.

Artigo 9º

Inscrição como especialista

1. Podem inscrever-se definitivamente como especialistas na Ordem os médicos regularmente inscritos e que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Serem membros do colégio de especialidade do país onde tenham feito a especialização;
- b) Terem feito especialização completa de acordo com a legislação em vigor no país de formação e ali autonomamente possam exercer a especialidade;
- c) Terem feito exame de especialidade em Cabo Verde nos termos da lei e dos regulamentos.

2. A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Directivo Nacional, acompanhado dos documentos previstos no regulamento de inscrição.

Artigo 10º

Regulamentação

As modalidades de inscrição, provisória e definitiva, os seus termos e condições não previstos nos presentes estatutos e na lei, bem como os elementos de prova para a instrução dos processos, são estabelecidos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Directivo Nacional.

Artigo 11º

Recusa de inscrição e recurso

1. A inscrição ou sua renovação só podem ser recusadas com fundamento na falta dos requisitos exigidos por lei.

2. Da recusa de inscrição ou de renovação, cabe recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 12º

Quotização obrigatória

1. A inscrição na Ordem obriga ao pagamento periódico das quotas estabelecidas.

2. As quotas em mora vencem juros à taxa legal.

3. A obrigação de pagar quotas suspende-se ou cessa, em todas as situações em que ocorra, respectivamente, a suspensão ou o cancelamento da inscrição do membro.

4. A mora no pagamento de mais de 3 (três) quotas determina, enquanto durar, a perda do direito de voto em assembleia deliberativa e do direito de votar e ser eleito em eleições para os órgãos da Ordem, bem como a suspensão do exercício de cargo em órgão da Ordem.

5. A mora determina, ainda, a perda do direito da prestação de serviço pela Ordem dos Médicos a benefícios decorrentes de protocolos estabelecidos por ela.

Artigo 13º

Execução coerciva

As certidões do não pagamento de quotas, emitidas pela Ordem dos Médicos, constituem título executivo na cobrança coerciva das mesmas.

Artigo 14º

Suspensão da inscrição

1. A inscrição na Ordem é suspensa:

- a) A pedido escrito do membro;
- b) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de suspensão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
- c) A partir do momento em que o membro passar a exercer, com carácter temporário, actividade incompatível com o exercício da profissão;
- d) Verificado vício ou ilegalidade na inscrição.

2. A Ordem pode determinar a suspensão quando o membro com pelo menos 6 (seis) quotas em mora, tendo

sido notificado por escrito para as liquidar em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, o não fizer, nem apresentar qualquer das razões que possibilitem ilidir tal presunção nos termos do número seguinte.

3. A presunção estabelecida no número anterior é ilidida:

- a) Pela prova do pagamento integral das quotas em mora;
- b) Pela prova do pagamento de pelo menos 50% das mesmas e da apresentação de plano de pagamento do remanescente aceite pelo Conselho Directivo Nacional.
- c) Pela prova da impossibilidade do seu pagamento.

Artigo 15º

Cancelamento da inscrição

1. A inscrição na Ordem é cancelada:

- a) A pedido escrito do membro;
- b) Em consequência da aplicação de sanção disciplinar de expulsão, por decisão definitiva do órgão de disciplina;
- c) Em caso de morte ou incapacidade permanente total para o exercício da profissão;
- d) Se o membro for declarado interdito ou inabilitado, por deliberação unânime do Conselho Directivo Nacional, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, constituída por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) nomeados pelo Conselho Directivo Regional da secção a que o médico pertence, 1 (um) pelo interessado ou por quem o representar e 2 (dois) pelo Conselho Directivo Nacional.
- e) Se o membro perder qualquer dos requisitos necessários para a inscrição.

Artigo 16º

Deveres

1. São deveres dos membros da Ordem:

- a) Contribuir para a realização dos fins da Ordem e para a consolidação e prestígio da instituição;
- b) Observar o disposto nos presentes Estatutos e respectivos regulamentos;
- c) Exercer com empenho os cargos para que tenha sido eleito ou designado;
- d) Participar nas actividades da Ordem e manter-se delas informado, nomeadamente tomando parte nas assembleias ou grupos de trabalho;
- e) Observar estritamente os princípios éticos e deontológicos que regem o exercício da profissão médica;

f) Guardar segredo profissional;

g) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos da Ordem;

h) Não cometer, no exercício da profissão, actos ilícitos em especial os sancionados pelo Estatuto Disciplinar dos Médicos, pelo Código Deontológico e pela lei penal;

i) Pagar as jóias e as quotas que venham a ser fixadas.

2. Pela violação dos deveres referidos nas alíneas a) a h) do número anterior ficam os médicos sujeitos às sanções previstas no presente Estatutos.

Artigo 17º

Direitos

Constituem direitos dos membros da Ordem:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da Ordem nos termos do presente Estatutos;
- b) Participar na vida da Ordem, nomeadamente discutindo, votando e propondo as medidas que considere necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Ter o patrocínio da Ordem sempre que dele careça para defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos;
- d) Reclamar e recorrer de qualquer deliberação dos órgãos da Ordem que considerar contrárias ao contido no presente Estatutos e seus regulamentos;
- e) Examinar os livros, contas e documentos da Ordem nas condições fixadas em regulamento;
- f) Ter cartão de membro;
- g) Recorrer de qualquer sanção que lhe seja aplicada;
- h) Requerer a comprovação da sua qualificação profissional;
- i) Ser informado de toda a actividade da Ordem e receber eventuais publicações periódicas ou extraordinárias editadas pela mesma.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da Ordem

Artigo 18º

Órgãos

1. A fim de permitir a participação real dos médicos inscritos na resolução, quer de problemas locais específicos, quer de problemas de carácter nacional, a Ordem organiza-se a nível nacional e regional.

2. São órgãos nacionais da Ordem:

- a) A Assembleia Geral;

- b) O Bastonário da Ordem;
- c) O Conselho Directivo Nacional;
- d) O Conselho Fiscal;
- e) O Conselho Nacional de Disciplina.

3. São órgãos regionais da Ordem:

- a) A Assembleia Regional;
- b) O Conselho Directivo Regional;
- c) Comissão de Disciplina.

4. São órgãos consultivos de carácter permanente:

- a) Comissão Especializada de Ética e Deontologia Médicas;
- b) Comissão Especializada de Saúde Pública;
- c) Comissão Especializada de Formação e Qualificação Profissional;
- d) Comissão Especializada para o Sector Privado.

5. Os órgãos referidos nos números 2 e 3 são eleitos nos termos da lei e dos regulamentos aprovados pela Assembleia Geral.

6. Salvo disposição expressa do presente Estatutos, nenhum membro pode integrar mais do que um órgão nacional.

7. Sempre que as circunstâncias o exigirem, o Conselho Directivo Nacional pode criar outras Comissões Especializadas, com carácter consultivo, temporário ou permanente, compostas de 3 ou 5 (três ou de cinco) membros, para estudo e preparação de matérias com relevância no exercício das atribuições e competências deferidas à Ordem dos Médicos.

8. Os cargos são exercidos a título gratuito.

9. O Bastonário da Ordem pode convidar representantes da classe dos enfermeiros e dos farmacêuticos para tomarem assento nas reuniões do Conselho Directivo Nacional, podendo nelas usar da palavra nos termos a estabelecer em regulamento.

Artigo 19º

Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo da Ordem dos Médicos.

2. A Assembleia Geral é composta por todos os membros da Ordem, com a inscrição em vigor.

3. Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa constituída por um Presidente, um Vice-presidente, um Secretário.

4. Compete à Assembleia Geral discutir, apreciar e deliberar soberanamente sobre tudo o que diga respeito à vida e aos interesses da Ordem, nomeadamente:

- a) Eleger os titulares dos órgãos da Ordem e os membros da Mesa da Assembleia Geral;

b) Discutir e aprovar anualmente o orçamento, o relatório, o plano de actividades, bem como as contas da Ordem que lhes forem submetidas pelo Conselho Directivo Nacional;

c) Apreciar a actividade dos demais órgãos da Ordem e aprovar o relatório de contas e de actividades do ano anterior;

d) Aprovar o seu regimento e o regulamento eleitoral;

e) Apreciar a actividade dos demais órgãos da Ordem, podendo modificar, revogar ou rectificar quaisquer actos dos mesmos, sem prejuízo dos direitos de terceiros, nos termos da lei;

f) Fixar o limite mínimo e o limite máximo da quota, sob proposta do Conselho Directivo Nacional;

g) Apreciar e aprovar o relatório de fim de mandato apresentado pelo Bastonário da Ordem;

h) Propor ao Governo, através do Conselho Directivo Nacional, as medidas e providências que visem a melhoria do exercício da medicina no país.

i) Propor ao Governo, através do Conselho Directivo Nacional, a alteração do presente Estatutos e do Código Deontológico.

5. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que circunstâncias especiais o justifiquem.

6. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por iniciativa do Bastonário, da Mesa da Assembleia, ou ainda, por mais de metade dos membros da Ordem dos Médicos com inscrição em vigor.

7. As reuniões da Assembleia Geral só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros com inscrição em vigor. Passada 1 (uma) hora sobre a hora marcada, se ainda não houver quorum, é convocada nova reunião com intervalo, de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, podendo a Assembleia deliberar desde que esteja presente um terço dos membros legalmente inscritos.

8. Um membro pode fazer-se representar por outro, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa de Assembleia geral, entregue antes do início da reunião, não podendo, em todo o caso, nenhum membro representar mais do que um em cada reunião e o total dos representados não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) das presenças.

9. As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros presentes, mas apenas são válidos quando o número total de votantes for superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros com inscrição em vigor.

10. Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas, por maioria simples de votos. Em caso de empate procede-se a nova votação e se persistir o empate a deliberação fica adiada para nova reunião da Assembleia Geral.

11. As reuniões da Assembleia Geral podem realizar-se com recurso a meios tecnológicos de vídeo-conferência, nas condições que forem regulamentadas por deliberação da Assembleia Geral, adoptadas por maioria dois terços dos presentes.

Artigo 20º

Bastonário da Ordem

1. O Bastonário da Ordem é o Presidente da Ordem e, por inerência, Presidente do Conselho Directivo Nacional.

2. Compete ao Bastonário da Ordem dos Médicos, nomeadamente:

- a) Representar a Ordem em juízo e fora dele;
- b) Dirigir os serviços da Ordem;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo Nacional, tendo voto de qualidade;
- d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho Directivo Nacional;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades da Ordem;
- f) Apresentar o relatório do fim do mandato à reunião ordinária da Assembleia Geral;
- g) Solicitar, por iniciativa própria, ao Presidente da Mesa a convocação da Assembleia geral extraordinária;
- h) O que mais lhe for cometido pela Assembleia Geral.

3. O Bastonário da Ordem dos Médicos é substituído, nos seus impedimentos temporários, pelo vice-presidente do Conselho Directivo Nacional.

4. O impedimento permanente do Bastonário determina nova eleição nos 90 (noventa) dias subsequentes cessando o presidente eleito as suas funções no fim do termo normal do mandato substituído.

5. O Bastonário da Ordem dos Médicos, quando agente ou funcionário da administração pública, é dispensado das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado a entidade empregadora, para o exercício de actividade no respectivo órgão ou para participar em actos oficiais a que deve comparecer.

Artigo 21º

Conselho Directivo Nacional

1. O Conselho Directivo Nacional é o órgão executivo máximo da Ordem.

2. O Conselho Directivo Nacional é constituído pelo Bastonário da Ordem, que preside, um vice-presidente, os presidentes dos conselhos directivos regionais, um tesoureiro e um secretário.

3. Compete ao Conselho Directivo Nacional executar as deliberações da Assembleia Geral e, ainda:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao exercício das atribuições da Ordem e que não estejam cometidos a outros órgãos;

b) Deliberar sobre os recursos interpostos contra as decisões do Bastonário;

c) Deliberar sobre a verificação do facto que constitui impedimento permanente dos membros dos órgãos.

d) Autorizar a inscrição dos membros;

e) Aprovar os regulamentos de inscrição, de estágio e de laudos e todos os outros que se mostrarem necessários e não estiverem cometidos a outros órgãos;

f) Aprovar os regulamentos relativos às atribuições e competência dos serviços da Ordem e os relativos à contratação e desvinculação do respectivo pessoal;

g) Propor à Assembleia Geral limites mínimos e máximos de valor para as quotas a pagar pelos membros e fixar esse valor, dentro desses limites, com validade mínima anual;

h) Administrar o património da Ordem e zelar pelos bens e valores da mesma;

i) Elaborar o orçamento para o ano civil seguinte, as contas, do ano anterior, o relatório e plano de actividades;

j) Abrir créditos extraordinários quando necessário;

k) Promover a cobrança das receitas gerais da Ordem e autorizar despesas;

l) Aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrá-los; alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos; arrecadar e distribuir receitas e satisfazer despesas;

m) Dar laudos sobre honorários, quando solicitado pelos tribunais, pelos outros órgãos ou, em relação às respectivas contas, por qualquer membro ou pessoa com um interesse legítimo;

n) Prestar apoio aos membros ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dele;

o) Criar comissões *ad-hoc*;

p) O mais que as leis e os regulamentos lhe confirmam.

4. Os membros do Conselho Directivo Nacional, são dispensados das suas actividades profissionais mediante aviso antecipado a entidade empregadora, para o exercício de actividade nos respectivos órgãos e comissões ou para participarem em actos oficiais a que devam comparecer.

Artigo 22º

Conselho Fiscal

1. O conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho Directivo Nacional ou dos Conselhos Directivos Regionais mas sem direito ao voto.

3. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a execução do orçamento e dar parecer sobre os relatórios e contas apresentados pelos Conselhos Directivos Nacionais e Regionais.

Artigo 23º

Conselho Nacional de Disciplina

1. O Conselho Nacional de Disciplina é composto por um presidente, por um vice-presidente e um vogal.

2. Compete ao Conselho Nacional de Disciplina:

- a) Instruir e julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos os membros da Ordem por cometimento de infracções disciplinares puníveis com pena superior a 6 (seis) meses de suspensão;
- b) Conhecer dos recursos interpostos das deliberações das Comissões de Disciplina;
- c) Propor ao Conselho Directivo Nacional medidas pertinentes em função de inquéritos ou investigações que haja promovido ou de anomalias por qualquer meio constatadas que possam dificultar a sã solidariedade entre os médicos e relacionamento entre estes e as autoridades públicas e estabelecimentos de saúde;
- d) Alertar, oficiosamente ou mediante petição, aos órgãos da Ordem e respectivos titulares, dos vícios de deliberações ou decisões por eles tomadas, para que as mesmas sejam anuladas ou rectificadas, conforme for de Direito;
- e) Elaborar o regulamento de disciplina e submetê-lo à aprovação do Conselho Directivo Nacional.

Artigo 24º

Assembleia Regional

1. A Assembleia Regional é constituída por todos os médicos da secção regional no pleno gozo dos seus direitos.

2. A Assembleia Regional tem poder deliberativo e vinculativo sobre matéria respeitante à área respectiva, sem prejuízo de apreciar e deliberar sobre matéria de âmbito nacional a ser presente ao Conselho Directivo Nacional e à Assembleia Geral.

3. Os trabalhos da Assembleia Regional são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4. Compete à Assembleia Regional:

- a) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem aos médicos, desde que constem das respectivas ordens de trabalho;
- b) Debater as alterações aos Estatutos, quando expressamente convocada para tal fim;

c) Eleger e demitir a Mesa da Assembleia Regional e os membros do Conselho Directivo Regional;

d) Aprovar o relatório e contas do Conselho Directivo Regional;

e) Apreciar e deliberar sobre o plano de orçamento regional proposto pelo respectivo Conselho Directivo.

5. A Assembleia Regional reúne-se, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano para apreciar e deliberar sobre a actividade exercida ou a exercer pelo Conselho Directivo Regional e, extraordinariamente, sempre que o Presidente da Mesa o entender necessário, por iniciativa do Conselho Directivo Regional ou a requerimento de um mínimo de dois terços de médicos inscritos na respectiva região.

6. As reuniões da Assembleia Regional só podem realizar-se com a presença ou representação de mais de metade dos seus membros com inscrição em vigor. Passada 1 (uma) hora sobre a hora marcada, se ainda não houver quorum, será convocada nova reunião com intervalo, de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, podendo a Assembleia deliberar desde que esteja presente um terço dos membros legalmente inscritos.

7. Aplicam-se às reuniões da Assembleia Regional as disposições relativas à Assembleia Geral, com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

Conselho Directivo Regional

1. O Conselho Directivo Regional é órgão executivo da Ordem a nível de cada secção regional.

2. O Conselho Directivo Regional é constituído por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um tesoureiro.

3. Compete ao Conselho Directivo Regional executar as deliberações da Assembleia Regional e, ainda:

- a) Designar os seus representantes nas Comissões Especializadas;
- b) Divulgar e dar execução às directrizes emanadas do Conselho Directivo Nacional;
- c) Organizar o processo de inscrição na Ordem dos Médicos da respectiva região;
- d) Proceder ao registo dos médicos da região;
- e) Dirigir e coordenar a actividade da Ordem, a nível regional, de acordo com os princípios definidos no presente Estatutos;
- f) Elaborar e apresentar, anualmente á assembleia Regional o relatório, contas e o orçamento regionais;
- g) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Regional a convocação de assembleias extraordinárias, sempre que o julgue conveniente.

4. Os presidentes dos Conselhos Directivos Regionais são dispensados das suas actividades profissionais mediante aviso antecipado/prévio a entidade empregadora, para o exercício de actividade nos respectivos órgãos e comissões ou para participarem em actos oficiais a que devam comparecer.

Artigo 26º

Comissão de Disciplina

1. A Comissão de Disciplina é composta por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. Compete à Comissão de Disciplina:

- a) Instruir e julgar processos disciplinares relativamente aos médicos com domicílio profissional principal na respectiva região, por cometimento de infracções passíveis de pena disciplinar não superior a 6 (seis) meses suspensão;
- b) Velar pelo cumprimento das normas da ética e deontologia por parte dos membros com domicílio profissional principal na respectiva região.

Artigo 27º

Comissões especializadas

1. Cada Comissão Especializada é constituída por um mínimo de 3 (três) membros, sendo 1 (um) deles o coordenador.

2. Cada Comissão Especializada reúne sempre que o coordenador o considerar necessário ou lhe seja requerido pelo Conselho Directivo Nacional.

3. Em caso de manifesta impossibilidade de comparência e desde que o assunto da reunião o permita, é facultado aos membros de qualquer Comissão Especializada darem o seu parecer por escrito, enviado sob registo e com a devida antecedência ao coordenador.

Artigo 28º

Comissão Especializada de Ética e Deontologia Médica

Compete à Comissão Especializada de Ética e Deontologia Médica:

- a) Dar parecer ao Conselho Directivo Nacional em matéria da sua competência;
- b) Velar pela perfeita observância das normas deontológicas que regem, tradicionalmente a ética médica, no que se refere aos deveres para com os doentes, a comunidade e os médicos entre si;
- c) Elaborar, em conformidade com os Estatutos, os projectos de proposta de Código Deontológico da Ordem dos Médicos e posteriores alterações a serem submetidas à aprovação da Assembleia Geral;
- d) Propor ao Conselho Directivo Nacional os honorários de exercício da medicina privada, por regulamento próprio;
- e) Dar parecer sobre os diferendos nas relações entre médicos e destes com outros profissionais ou com instituições oficiais e particulares no exercício da medicina.

Artigo 29º

Comissão Especializada de Formação e Qualificação Profissional

Compete à Comissão Especializada de Formação e Qualificação Profissional:

- a) Velar pela valorização técnica e a promoção na carreira profissional;
- b) Zelar pela observância das normas básicas a exigir regulamente para a qualificação;
- c) Colaborar com os serviços públicos na preparação e realização de concursos, avaliações, exames, etc.;
- d) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais entre a Ordem dos Médicos e sociedades médicas de reconhecida idoneidade;
- e) Planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento profissionais com eventual colaboração de hospitais, serviços e outras instituições públicas ou particulares e escolas de ensino médico de outros países;
- f) Definir e propor às entidades oficiais, para efeito de qualificação médica, critérios mínimos no que se refere aos currícula, tempos de estágio e parâmetros das diferentes especialidades médicas;
- g) Dar parecer sobre bolsas de estudos e prémios científicos a atribuir;
- h) Propor a constituição de comissões de trabalho ou de estudos;
- i) Garantir a divulgação de documentação e informação médica nacional e de publicações científicas de interesse e promover a criação de uma biblioteca médica nacional;
- j) Cooperar, no quadro do regime legal aplicável, com os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de ensino médico e paramédico;
- k) Elaborar e ou dar parecer sobre propostas de alteração à carreira médica.

Artigo 30º

Comissão Especializada de Saúde Pública

Compete à Comissão Especializada de Saúde Pública:

- a) Dar pareceres sobre os assuntos relacionados com a saúde pública no país, a serem submetidos às entidades oficiais;
- b) Cooperar, no quadro do regime legal aplicável, com os organismos responsáveis pela planificação e execução de programas de saúde pública;
- c) Colaborar com as entidades oficiais na actividade de velar pela perfeita observância dos regulamentos e normas nacionais e internacionais no foro da saúde pública;

- d) Promover os debates que se mostrarem necessários à fundamentação de propostas da Ordem às entidades oficiais para criação ou adequação do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 31º

Comissão Especializada para o Sector Privado

Compete à Comissão Especializada para o Sector Privado:

- a) Dar parecer sobre todos os aspectos relacionados com o exercício da medicina privada de acordo com os Estatutos e o Código Deontológico;
- b) Dar parecer sobre o relacionamento entre o sistema público e privado com clarificação de limites, cooperação e acordos entre os dois sistemas.

CAPÍTULO V

Eleições

Artigo 32º

Democraticidade dos Órgãos

1. Os membros dos órgãos são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico.

2. São criadas duas secções eleitorais, de Barlavento com sede em Mindelo e de Sotavento com sede na Praia, com desdobramento em mesas eleitorais, sem prejuízo de, por via regulamentar, serem criadas outras secções.

3. O Bastonário e os membros dos órgãos executivos são eleitos em sistema maioritário a uma volta.

4. Só os médicos nacionais com, pelo menos, 10 (dez) anos de exercício da profissão no país podem candidatar-se ao cargo de Bastonário.

5. É eleito Bastonário o primeiro da lista mais votada ao Conselho Directivo Nacional.

6. Não é admitida a reeleição do Bastonário da Ordem para um terceiro mandato consecutivo, nem nos 3 (três) anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

7. Os membros da Mesa das Assembleias deliberativas, dos conselhos de disciplina e fiscalização e de quaisquer outros órgãos previstos nos Estatutos são escolhidos com base no sistema eleitoral de representação proporcional, de acordo com o método da média mais alta de Hondt.

8. O mandato dos órgãos eleitos é de 3 (três) anos, podendo os seus membros, no todo ou em parte, ser reeleitos.

9. As candidaturas são subscritas por um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos médicos no pleno gozo dos seus direitos estatutários e apresentadas ao presidente do Conselho Directivo Nacional ou seu substituto legal, acompanhadas do *curriculum vitae* e de termo individual de aceitação da candidatura, até 30 (trinta) dias antes da data designada para a eleição.

Artigo 33º

Capacidade eleitoral

1. Nas eleições dos membros dos órgãos tem capacidade eleitoral activa e passiva todos os membros efectivos com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos associativos.

2. O voto é secreto, podendo ser exercido pessoalmente ou por correspondência.

Artigo 34º

Procedimento eleitoral

1. As eleições para os diversos órgãos nacionais são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e as eleições para os diversos órgãos regionais pelo Presidente da Mesa da Assembleia Regional.

2. A regularidade das candidaturas deve ser aferida no momento da apresentação das mesmas, sendo rejeitados os candidatos inelegíveis, notificando-se o mandatário da lista para suprir as irregularidades no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. As listas definitivamente admitidas são publicadas na II Série do *Boletim Oficial* e afixadas na sede nacional e nas sedes regionais.

4. Os cadernos eleitorais contendo os nomes de todos os membros com inscrição em vigor devem ser expostos até 20 (vinte) dias antes da data marcada para as eleições, devendo ser fornecido às mesas eleitorais, até 24 (vinte e quatro) horas antes dessa data, cadernos eleitorais actualizados dos membros com inscrição em vigor e daqueles que tenham quota em atraso há mais de 3 (três) meses.

5. A identificação dos eleitores é efectuada através de apresentação da respectiva cédula profissional.

6. Os membros que tenham quota em atraso no prazo superior a 3 (três) meses só podem votar desde que regularizem o pagamento até 48 (quarenta e oito) horas da data designada para as eleições, sendo-lhes entregue um recibo provisório e ou um cartão de autorização para votar que deve ser exibido no acto da votação presencial.

7. Os casos de contencioso ou reclamações relativos ao processo eleitoral são resolvidos por disposições do Código Eleitoral.

CAPÍTULO VI

Do regime disciplinar

Artigo 35º

Jurisdição disciplinar

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem, nos termos previstos nestes Estatutos e seus regulamentos, todos os médicos inscritos no momento da prática da infração.

2. O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas anteriormente.

3. Durante o tempo de suspensão da inscrição o médico continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos, mas não assim após o cancelamento.

4. São aplicáveis, subsidiariamente, o estatuto disciplinar dos Agentes da administração pública e os princípios do direito penal e de processo penal.

5. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Médicos concorre com quaisquer outras previstas na lei.

Artigo 36º

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar os actos ou omissões que violem dolosa ou negligentemente algum ou alguns dos deveres decorrentes do presente Estatutos e seus regulamentos, do Código Deontológico, do Estatuto Disciplinar dos Médicos e das demais disposições aplicáveis.

Artigo 37º

Independência da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal.

2. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra médico, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a autoridade judiciária, em qualquer caso, ordenar a remessa à Ordem dos Médicos de cópia do despacho de acusação ou de pronúncia.

3. Sempre que, em processo criminal contra médico, seja designado dia para julgamento, o tribunal deve ordenar a remessa à Ordem dos Médicos cópias da acusação, da decisão instrutória e da contestação, quando existam, bem como quaisquer outros elementos solicitados pelo Bastonário.

Artigo 38º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infracção tiver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

2. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:

- a) Nas infracções instantâneas, desde o momento da sua prática;
- b) Nas infracções continuadas, desde o dia da prática do último acto;
- c) Nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

4. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

5. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo o médico arguido, no entanto, requerer a continuação do processo.

Artigo 39º

Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:

- a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo criminal;
- b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da acusação nele proferida;
- c) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.

2. A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.

3. O prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 40º

Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao médico arguido:

- a) Da instauração do processo disciplinar;
- b) Da acusação.

2. Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 41º

Desistência da participação

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do médico visado, o prestígio da Ordem dos Médicos ou da profissão.

Artigo 42º

Participação pelos tribunais e outras entidades

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à Ordem dos Médicos de todos os factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar praticados por médicos.

2. O Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à Ordem dos Médicos certidão de todas as denúncias, participações ou queixas apresentadas contra médicos.

Artigo 43º

Direito de participação disciplinar particular

Todas as pessoas singulares ou colectivas têm o direito de apresentar denúncia contra médico por factos suscep-

tíveis de constituírem infracção disciplinar e o direito de tomarem conhecimento da resolução definitiva que tomada no processo disciplinar.

Artigo 44.º

Legitimidade procedimental

Podem intervir no processo as pessoas com interesse directo, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.

Artigo 45.º

Instauração do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado por decisão do presidente do Conselho Directivo Nacional ou do Presidente da Comissão de Disciplina da região do cometimento da infracção, em conformidade com o disposto em matéria de competência para instrução e julgamento do processo.

2. A instauração de procedimento disciplinar é independente de qualquer participação dos interessados sempre que a falta afecte ou possa afectar o prestígio da ordem ou da profissão.

3. Quando se conclua que a participação é infundada ou que o procedimento disciplinar é improcedente, é dado conhecimento ao médico visado e são-lhe sempre passadas as certidões que o mesmo entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

Artigo 46º

Natureza secreta do processo disciplinar

1. O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.

2. O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.

3. O relator pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de sobre elas se pronunciarem.

4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode o conselho competente, ou algum dos seus membros, autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sem prejuízo do dever de guardar segredo profissional.

5. O relator pode autorizar a informação pública da pendência de processo disciplinar contra médico determinado, sem identificar os factos e a fase processual.

6. O arguido e o interessado, quando médico, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 47º

Irresponsabilidade

1. Os titulares dos órgãos da Ordem dos Médicos com competência disciplinar não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções.

2. Só nos casos especialmente previstos na lei é que os titulares dos órgãos da Ordem dos Médicos com competência disciplinar podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso da Ordem dos Médicos contra o titular dos seus órgãos jurisdicionais, com fundamento em dolo ou culpa grave.

4. Em caso de responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Médicos, a deliberação de instauração do procedimento, bem como a de aplicação de sanção disciplinar deve ser tomada por maioria de, pelo menos, dois terços de todos os membros do Conselho Superior.

Artigo 48º

Processos disciplinares contra titulares de cargos da Ordem

Têm carácter urgente, com prioridade sobre quaisquer outros, os processos disciplinares em que sejam visados titulares de algum dos órgãos da Ordem dos Médicos em exercício de funções.

Artigo 49º

Penas disciplinares

1. As infracções cometidas são punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;
- e) Suspensão de 2 a 4 (dois a quatro) anos;
- f) Expulsão.

2. A graduação da pena é em função da culpa do membro, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, os antecedentes profissionais e disciplinares e as consequências da infracção.

Artigo 50º

Penas acessórias

Constituem penas acessórias:

- a) Perda de honorários que consiste na devolução das quantias percebidas que tenham origem no acto médico, objecto da infracção punida ou na perda do direito de as receber se ainda não tiverem sido pagos, apenas aplicável cumulativamente com a pena de suspensão;
- b) Publicidade da pena que consiste na publicação em órgão informativo da Ordem, da pena aplicada.

Artigo 51º

Aplicação das penas

1. A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

2. A pena de censura por escrito é aplicável a infracções graves a que não corresponda a pena de suspensão ou a de expulsão.

3. As penas de suspensão até 6 (seis) meses e de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos são aplicáveis às seguintes infracções, consoante a sua gravidade e o grau de culpa do agente:

- a) Infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão;
- b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas;
- c) Desobediência grave ou reiterada à determinação da Ordem quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei;
- d) Exercício de actividade médica para a qual é exigível determinado título que o membro não possua;
- e) Encobrimento do exercício ilegal da medicina.

4. A pena de suspensão de 2 a 4 (dois a quatro) anos é aplicável:

- a) Violação de forma especialmente grave de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando, pelas circunstâncias, se revelar excessiva no caso a pena de expulsão;
- b) Infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a 3 (três) anos.

5. A pena de expulsão da Ordem dos Médicos é aplicável aos seguintes casos:

- a) Infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a 5 (cinco) anos;
- b) Incompetência profissional notória com perigo para a saúde dos pacientes ou da comunidade;
- c) Encobrimento ou participação na violação especialmente grave ou reiterada de direitos da personalidade dos doentes.

Artigo 52º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem os seguintes efeitos:

- a) A suspensão determina a interrupção do exercício da profissão médica e dos demais direitos consignados no artigo 17º;

- b) A expulsão determina a perda de todos os direitos de membros e a cessação do exercício de profissão médica sem prejuízo de reabilitação decorrido um período de 5 (cinco) anos, nos termos a regulamentar.

Artigo 53º

Medida e graduação da pena

Na determinação da medida das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau da culpa, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 54º

Circunstâncias atenuantes

Constituem, entre outras, circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efectivo da medicina por um período superior a 5 (cinco) anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do médico arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea, pelo médico arguido, dos danos causados pela sua conduta.

Artigo 55º

Circunstâncias agravantes

1. Constituem, entre outras, circunstâncias agravantes:

- a) A verificação de dolo;
- b) A premeditação;
- c) A procura de benefício para si ou para terceiro;
- d) O conluio;
- f) A acumulação de infracções;
- g) A prática de infracção disciplinar durante o cumprimento de pena disciplinar ou de suspensão da respectiva execução;
- h) A produção de prejuízo de valor consideravelmente elevado.

2. Constituem circunstâncias agravantes especiais;

- a) A prática de quaisquer actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;
- b) A prática de quaisquer actos que importem em prejuízo considerável para terceiros;
- c) A reincidência.

Artigo 56º

Suspensão da execução das penas

1. Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que

rodearam a prática da infracção, a execução das penas disciplinares de advertência, de censura por escrito e de suspensão até 6 (seis) meses pode ser suspensa por um período compreendido entre 1 e 5 (um e cinco) anos.

2. A suspensão da execução da pena é revogada sempre que, no seu decurso, seja proferida decisão definitiva que imponha nova pena disciplinar pela prática de infracção posterior à primitiva condenação.

Artigo 57º

Aplicação de pena de suspensão superior a seis meses

1. A pena de suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos só pode ser aplicada mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos dos membros presentes.

2. A pena de suspensão de duração superior a 2 (dois) anos e a pena de expulsão só podem ser aplicadas mediante deliberação que obtenha a maioria de dois terços dos votos dos membros que compõem o Conselho Directivo Nacional.

Artigo 58º

Publicidade das penas

1. É sempre dada publicidade à aplicação das penas de expulsão e de suspensão efectiva, apenas sendo publicitadas as restantes penas quando tal for determinado na deliberação que as aplique, invocando razões atendíveis.

2. A publicidade é feita por meio de edital publicado no Boletim Informativo, no *site* da Ordem dos Médicos e num dos periódicos nacionais, sem prejuízo de comunicação especial a outras entidades sempre que se mostrar necessário.

Artigo 59º

Registo das Penas

As penas são sempre registadas em livro próprio existente na sede da Ordem dos Médicos.

Artigo 60º

Tramitação do processo

1. Na instrução do processo deve o relator procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu regular e rápido andamento, e recusando tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

2. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o alcançar.

3. A instrução não pode ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da distribuição.

4. Em casos de excepional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar a prorrogação por um prazo adicional não superior a 90 (noventa) dias.

5. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.

6. Na fase de instrução, o médico arguido deve ser sempre ouvido sobre a matéria da participação.

7. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

8. Na fase de instrução, o interessado e o arguido não podem indicar, cada um, mais de 3 (três) testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 (dez) testemunhas.

9. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas arroladas que ultrapassem o limite definido no número anterior.

Artigo 61º

Termo da instrução

1. Finda a instrução, o relator ordena a junção do extracto do registo disciplinar do médico arguido e profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.

2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do órgão competente, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo.

3. Caso o órgão competente deliberar pelo prosseguimento com a realização de diligências complementares ou a emissão de despacho de acusação, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho ou secção que tenham votado a continuação do processo.

Artigo 62º

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve revestir a forma articulada e mencionar:

- a) A identidade do arguido;
- b) Os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados;
- c) As normas legais e regulamentares infringidas, bem como, se for caso disso, a possibilidade de aplicação da pena de suspensão ou de expulsão; e
- d) O prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 63º

Suspensão preventiva

1. Juntamente com o despacho de acusação, o relator pode propor que seja aplicada ao médico arguido a medida de suspensão preventiva quando:

- a) Haja fundado receio da prática de novas e graves infracções disciplinares ou de perturbação do decurso do processo;
- b) O médico arguido tenha sido acusado ou pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena superior a três anos de prisão;
- c) Seja desconhecido o paradeiro do médico arguido.

2. A suspensão não pode exceder o período de 6 (seis) meses e deve ser deliberada por maioria de dois terços dos membros do órgão competente.

3. Pode o Conselho Nacional de Disciplina, por maioria de dois terços membros presentes, deliberar por um período adicional de suspensão não superior a 6 (seis) meses.

4. O tempo de duração da medida de suspensão preventiva é sempre descontado nas penas de suspensão.

5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente têm carácter urgente e a sua marcha processual prefere a todos os demais.

Artigo 64º

Notificação da acusação

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por via postal, com a entrega da respectiva cópia e a informação de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infracção seja passível de pena de suspensão superior a 6 (seis) meses ou de expulsão.

2. A notificação por via postal é efectuada através de carta registada com aviso de recepção endereçada para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.

3. Se o arguido estiver ausente do país ou for desconhecida a sua residência é notificado por edital, com o resumo da acusação, a afixar nas instalações da Ordem dos Médicos mais próxima do domicílio profissional do arguido e na porta do seu domicílio profissional ou da última residência conhecida, pelo período de 20 (vinte) dias.

Artigo 65º

Exercício do direito de defesa

1. O prazo para apresentação da defesa é de 20 (vinte) dias.

2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 60 (sessenta) dias.

3. O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

4. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade devidamente comprovada, o relator nomeia-lhe imediatamente um curador para esse efeito, preferindo a pessoa a quem compete a tutela, em caso de interdição nos termos da lei civil.

5. O curador nomeado nos termos do número anterior pode usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

6. O incidente de alienação mental pode ser suscitado pelo relator, pelo arguido ou por qualquer familiar deste.

7. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.

8. A confiança do processo no termos do número anterior deve ser precedida de despacho do relator.

9. Não sendo possível proferir de imediato o despacho referido no número anterior, a secretaria contacta o relator pelo meio mais expedito, devendo este, pelo mesmo meio, comunicar a sua decisão, da qual é lavrada cota no processo.

Artigo 66º

Apresentação da defesa

1. A defesa é feita por escrito e apresentada, devendo o arguido expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2. Com a defesa, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, podendo indicar 3 (três) testemunhas por cada facto com o limite máximo de 10 (dez) testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido ou quando constituam mera repetição de diligências já realizadas na fase da instrução.

3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento na falta de indicação.

4. O relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 2 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.

Artigo 67º

Realização de novas diligências

Além das requeridas pela defesa, o relator pode ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade, contanto que, relativamente a elas seja também respeitado o princípio do contraditório.

Artigo 68º

Relatório final

1. Realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator elabora, no prazo de 10 (dez) dias um relatório fundamentado, do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a pena que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.

2. Seguidamente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o processo é remetido ao órgão competente para o julgamento.

Artigo 69º

Julgamento sem audiência pública

1. Não havendo lugar a audiência pública e se todos os membros do órgão competente se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.

2. Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados a deliberar, o processo é dado para vista, por 5 (cinco) dias, a cada membro que a tiver solicitado, findo o que é novamente presente para julgamento.

3. Os votos de vencido devem ser fundamentados.

4. Antes do julgamento, o órgão competente pode ordenar a realização de novas diligências, a cumprir no prazo que para o efeito estabeleça, contanto que, relativamente a elas seja também respeitado o princípio do contraditório.

5. O acórdão final é notificado ao arguido, nos termos estabelecidos para a notificação da acusação, ao participante e ao Bastonário.

Artigo 70º

Audiência pública

1. Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada no prazo de 30 (trinta) dias, e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do órgão competente.

2. A realização da audiência deve ser notificada ao arguido e ao titular do interesse ofendido com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

3. A audiência pública é presidida pelo presidente do órgão competente ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja directo titular do interesse ofendido, o arguido e os mandatários que hajam constituído.

4. A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.

5. Faltando o arguido, e não podendo ser adiada a audiência, o processo é decidido nos termos do artigo anterior.

6. Aberta a audiência, o relator lê o relatório a que se refere o artigo 67º e de seguida é concedida a palavra ao titular do interesse ofendido e ao arguido para alegações, cada um deles por tempo não superior a 30 (trinta) minutos.

7. Caso o considere conveniente, o órgão competente pode antes ou depois das alegações, ordenar a produção de prova complementar que se mostrar indispensável para o apuramento da responsabilidade disciplinar do arguido.

8. Encerrada a audiência, o conselho reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado nos termos do artigo anterior.

Artigo 71º

Nulidades

1. Constituem nulidades em processo disciplinar, entre outras especialmente previstas na lei:

a) A falta de audiência do arguido;

b) A falta da acusação proferida nos termos do artigo 62º ou da sua notificação nos termos do artigo 64º;

c) A recusa injustificada de realização de diligências essenciais para a descoberta da verdade;

d) A não realização da audiência pública nos casos em que é obrigatória;

e) A falta do número de votos exigido para o vencimento no acórdão final.

2. O disposto no presente artigo é objecto de regulamentação própria aprovado pela Assembleia Geral da Ordem dos Médicos.

CAPÍTULO VII

Dos recursos

Artigo 72º

Princípios gerais

Dos actos e das deliberações dos órgãos da Ordem cabe sempre recurso, nos termos do presente Estatutos e da lei geral.

Artigo 73º

Competência

1. Dos actos do Bastonário cabe recurso para o Conselho Directivo Nacional, não podendo o recorrido tomar parte na reunião para a apreciação da impugnação.

2. Das deliberações do Conselho Directivo Nacional cabe recurso para a Assembleia Geral.

3. Das deliberações da Assembleia Regional cabe recursos para a Assembleia Geral.

Artigo 74º

Prazo

1. Os recursos hierárquicos dos actos ou das deliberações dos órgãos da Ordem devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do acto ou da deliberação.

2. Das deliberações da Assembleia geral cabe recurso contencioso nos termos gerais.

CAPÍTULO VIII

Dos meios financeiros

Artigo 75º

Receitas e despesas

1. Constituem receitas e património da Ordem:

a) As quotas, jóias e demais contribuições dos membros;

b) Quaisquer dotações do Estado e de entidades públicas;

c) As dotações, heranças ou legados que venham a ser instituídos a seu favor, sem encargos;

- d) As receitas de serviços e bens próprios;
- e) O produto de empréstimos que contraia;
- f) Subvenções que lhe sejam feitas por instituições congêneres estrangeiras ou internas;
- g) Outras a que por Lei, acto ou contrato, que tenha direito.

2. Constituem despesas da Ordem as contraídas na realização dos seus fins, de conformidade com os orçamentos aprovados nos termos deste Estatutos.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e Transitórias

Artigo 76º

Disposições finais

1. A Ordem dispõe de emblema, estandarte e carimbo próprios, aprovados pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Directivo Nacional.

2. A iniciativa de revisão dos Estatutos compete a qualquer um dos órgãos nacionais ou regionais.

Artigo 77º

Inscrição como especialista por motivo de antiguidade

Podem ainda inscrever-se como especialista na Ordem dos Médicos os médicos que tenham exercido, à data da publicação do presente diploma, durante mais de 10 (dez) anos a função de especialista em Cabo Verde, nos termos do Regulamento de Inscrição da Ordem dos Médicos.

O Ministro, *Basílio Mosso Ramos*

Decreto-Lei nº 41/2009

de 2 de Novembro

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à movimentação de fundos entre contas de depósito à ordem, assegurando, através de um conjunto de regras em matéria de transparência e de execução, que os clientes bancários possam efectuar operações de transferências ou de depósitos de valores de forma expedita, fiável e pouco dispendiosa, sejam eles pessoas singulares ou colectivas.

A transferência bancária como instrumento de movimentação de fundos entre contas de depósito, a débito e a crédito, constitui actualmente um dos mais usuais tipos de operações bancárias que as instituições de crédito facultam aos seus clientes. A segurança, a facilidade e a comodidade com que se caracteriza têm levado à sua crescente utilização à escala mundial, a que não estão alheios os fenómenos da globalização e todas as operações que o corporizam.

Esta questão coloca-se com maior ênfase no caso de Cabo Verde, um território insular que tem o turismo como um dos principais, senão o principal, eixo estruturante

do seu desenvolvimento, com uma diáspora bastante expressiva e cuja economia nacional depende em grande medida das remessas dos emigrantes, o que não se compadece com dilações e custos excessivos.

No estágio actual de desenvolvimento das tecnologias de informação e de crescente evolução dos meios e instrumentos de pagamento electrónicos utilizados nas relações interbancárias, que permitem um acesso mais célere ao sistema bancário, entende-se que não faz sentido que sejam praticados prazos alargados na disponibilização de fundos movimentados por meio das operações bancárias supra referidas, sob pena de se desvirtuar a essência e as vantagens desses instrumentos de mobilidade de fundos e comprometer a tutela dos interesses dos clientes bancários. ■

Neste contexto, e tendo em vista uma maior transparência na execução dos prazos aplicados à movimentação de fundos, a débito e a crédito, afigura-se necessário salvaguardar os interesses dos utilizadores do sistema bancário através de um regulamento que estabelece a data-valor de qualquer movimento nas contas de depósitos à ordem, determinando qual o seu efeito no prazo para disponibilização dos fundos ao beneficiário.

Constitui data-valor aquela a partir da qual a transferência ou o depósito se tornam efectivos, passíveis de serem movimentados pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros decorrentes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito. Por seu turno, data de disponibilização consiste no instante a partir do qual o titular pode livremente proceder à movimentação dos fundos depositados na sua conta de depósito sem incorrer em juros pela mobilização dos fundos.

Contudo, sempre que for possível às instituições de crédito oferecer aos seus clientes condições mais favoráveis do que as previstas neste diploma, devem dispor da capacidade de adoptar prazos mais curtos, mantendo-se proibidas de debitar juros, ou qualquer outra despesa correspondente, pela antecipação da movimentação dos fundos colocados à disposição dos seus clientes.

Consagram-se, ainda, a obrigatoriedade de prestação de informação pelas instituições de crédito aos clientes, já prevista em instrumento normativo publicado pelo Banco de Cabo Verde, e que passa a integrar o presente diploma, assim como normas simplificadas de obrigações de indemnização e reembolso de despesas cobradas indevidamente.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo determina o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico relativo à movimentação de fundos entre contas de depósito à ordem em moeda nacional, determinando a data-valor e o seu efeito no prazo para a disponibilização de fundos ao beneficiário.

Artigo 2º

Âmbito

1. Estão abrangidas pelo disposto no presente diploma, designadamente, as seguintes operações bancárias:

- a) Os depósitos de numerário;
- b) Os depósitos de cheques e de outros valores; e
- c) As transferências intrabancárias e interbancárias.

2. Para efeitos do presente diploma não são considerados depósitos bancários os movimentos na conta de depósitos de valores resultantes de operação de concessão de crédito ou equiparada, de juros e de estorno de valores debitados.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) Depósito de numerário – operação bancária realizada por iniciativa de um ordenante com vista a depositar notas e moedas em escudos cabo-verdianos numa conta de depósito à ordem;
- b) Cheque normalizado – instrumento de pagamento que cumpre um conjunto de normas que têm em vista a sua uniformização a nível de apresentação, formato e texto obrigatório de modo a possibilitar o seu correcto preenchimento;
- c) Cheque visado – instrumento de pagamento que certifica a existência de fundos suficientes no momento do seu pagamento;
- d) Transferência bancária – operação efectuada por iniciativa de uma entidade ordenante, singular ou colectiva, operada através de uma instituição de crédito e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de uma entidade beneficiária, podendo a mesma entidade reunir simultaneamente as qualidades de ordenante e beneficiária;
- e) Transferência intrabancária – transferência bancária feita entre duas contas de depósito à ordem domiciliadas numa mesma instituição de crédito;
- f) Transferência interbancária – transferência feita entre duas contas de depósito à ordem domiciliadas em instituições de crédito distintas;
- g) Transferência de Grande Montante – transferência interbancária de valor igual ou superior ao limite definido pelo Banco de Cabo Verde como sendo de grande montante, ordenada por um cliente de uma instituição de crédito e liquidada em tempo real no sistema de liquidação do Banco de Cabo Verde;
- h) Transferência de carácter urgente – transferência interbancária de qualquer valor, sujeita

a tarifário especial, que, por solicitação do cliente ordenante, deve ser disponibilizada ao destinatário no mesmo dia útil;

- i) Outros valores – os instrumentos de pagamento denominados “documentos afins”, objecto de depósito em conta bancária, com características distintas, mas uniformizados, de forma a permitir rapidez no seu processamento, admitidos no sistema de compensação interbancária;
- j) Dia útil – período do dia em que a instituição de crédito se encontra aberta ao atendimento público em horário normal de funcionamento;
- k) Data-valor – data a partir da qual o depósito ou a transferência se tornam efectivos, susceptíveis de serem movimentados pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros resultantes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;
- l) Data de disponibilização – o momento a partir do qual o beneficiário pode movimentar os fundos depositados na sua conta de depósito à ordem, sem incorrer em pagamento de juros pela mobilização desses fundos;
- m) Ordenante – qualquer pessoa singular ou colectiva que ordene a execução de uma transferência a favor de um beneficiário;
- n) Beneficiário – destinatário final de uma transferência ou depósito, cuja quantia em dinheiro é colocada à sua disposição na sua conta de depósito à ordem;
- o) Irrevogabilidade – carácter definitivo e incondicional de uma transferência de fundos no sistema de liquidação do Banco de Cabo Verde, a partir do momento em que se efectua a movimentação nas contas das instituições de crédito do ordenante e do beneficiário.

Artigo 4º

Depósitos em numerário

1. Aos depósitos em numerário efectuados ao balcão de uma instituição de crédito é atribuída a data-valor do dia da sua realização, implicando a disponibilização imediata do valor credor.

2. As entregas de numerário em cofre nocturno ou diurno e a sua recolha junto dos clientes nas quais não se verifica a conferência imediata pelo depositário são consideradas depósitos bancários após conferência e certificação pela instituição de crédito depositária ou seu representante.

3. Os depósitos em numerário efectuados pela forma referida no número anterior implicam a disponibilização do valor no dia útil seguinte, sendo-lhes atribuída a data-valor deste mesmo dia.

4. Os depósitos em numerário realizados em terminais automáticos ou outros não previstos no presente diploma são objecto de regulamentação própria mediante aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

Depósitos em cheques e outros valores

1. Aos depósitos em cheques normalizados e cheques visados efectuados ao balcão e sacados sobre a própria instituição de crédito na qual são depositados, é atribuída a data-valor do próprio dia da sua apresentação junto daquela instituição, ficando o respectivo valor do crédito disponível nesse mesmo dia.

2. Aos depósitos em cheques normalizados efectuados ao balcão de uma instituição de crédito e sacados sobre instituição de crédito diferente daquela em que são depositados é atribuída a data-valor do 2º dia útil seguinte ao da sua apresentação junto daquela instituição, ficando o respectivo valor do crédito disponível nesse mesmo dia útil.

3. Aos depósitos em cheques visados efectuados ao balcão, sacados sobre instituição de crédito distinta daquela em que são depositados é atribuída a data-valor do dia útil seguinte ao da sua apresentação junto daquela instituição, com a disponibilização do valor do crédito nesse mesmo dia útil.

4. As entregas de valores em cofre nocturno ou diurno e a sua recolha junto dos clientes nas quais não se verifica a conferência imediata pelo depositário são consideradas depósitos bancários após conferência e certificação pela instituição de crédito depositária ou seu representante.

5. Os depósitos de valores realizados de acordo com o definido no número anterior implicam a disponibilização do valor no dia útil seguinte, sendo-lhes atribuída a data-valor deste mesmo dia.

6. Aos depósitos de outros valores aplica-se o disposto nos números 1, 2 e 3 do presente artigo, com as devidas adaptações.

7. Os depósitos em cheques e outros valores realizados em terminais automáticos ou outros não previstos no presente diploma são objecto de regulamentação própria mediante aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6º

Transferências

1. As transferências devem ser efectuadas no prazo acordado entre o cliente e a instituição de crédito.

2. Nas transferências intrabancárias, salvo ordem em contrário dada pelo cliente ordenante, os valores devem ser creditados na conta do beneficiário no mesmo dia e momento em que for debitada a conta do ordenante, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

3. Nas transferências interbancárias, salvo ordem em contrário dada pelo cliente ordenante, os valores devem

ser creditados na conta do beneficiário no dia útil seguinte ao do débito na conta do ordenante, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

4. Em ambos os casos, a instituição de crédito do beneficiário deve creditar na conta deste e disponibilizar o respectivo valor credor no mesmo dia em que, nos termos dos números 2 e 3 do presente artigo, a quantia é creditada na conta da instituição, sendo-lhe atribuída a data-valor do momento do crédito.

5. Nas transferências interbancárias de carácter urgente ou de grande montante, liquidadas directamente no Sistema de Liquidação do Banco de Cabo Verde, os valores devem ser creditados na conta do beneficiário no mesmo dia útil, conforme estipulado no regulamento do referido sistema, sendo-lhes atribuída a data-valor do momento do crédito.

6. A instituição de crédito deve, relativamente a cada transferência, comprometer-se quanto ao prazo para a respectiva execução e quanto às comissões e despesas a ela inerentes.

7. Nos termos dos números anteriores, a instituição destinatária está sujeita a penalizações se não disponibilizar os valores na conta do cliente beneficiário nos prazos estabelecidos.

Artigo 7º

Irrevogabilidade das ordens de transferências

As ordens de transferências liquidadas através do sistema de liquidação do Banco de Cabo Verde tornam-se irrevogáveis após o momento da sua liquidação.

Artigo 8º

Despesas relativas à transferência

1. Qualquer instituição de crédito responsável por efectuar uma transferência é obrigada a efectuar a pelo seu montante integral, salvo se o cliente ordenante indicar que as despesas relativas à transferência devem ser suportadas na totalidade ou em parte pelo beneficiário.

2. O disposto no número anterior não anula a possibilidade de a instituição de crédito do beneficiário, de acordo com as regras aplicáveis, debitar a este as despesas relativas à gestão da sua conta, afectando indirectamente o montante da transferência.

Artigo 9º

Despesas debitadas indevidamente nas transferências

1. Sem prejuízo de qualquer outra indemnização, quando a instituição do ordenante proceder a deduções sobre o valor da transferência não cumprindo o disposto no artigo anterior, esta é obrigada, a pedido do ordenante, a transferir, sem qualquer dedução e à sua custa, o valor deduzido ao beneficiário, excepto se o ordenante pedir que esse valor lhe seja creditado.

2. Sem prejuízo de qualquer outra indemnização, quando a instituição do beneficiário proceder a deduções indevidas, fica obrigada a creditar ou a entregar esses valores ao beneficiário.

Artigo 10º

Movimentação de fundos disponibilizados

É proibido o débito de juros, ou de qualquer despesa correspondente, pela movimentação a débito dos fundos disponibilizados nos termos do presente diploma.

Artigo 11º

Indemnizações pelas instituições de crédito

1. Se as operações bancárias previstas no artigo 2º não forem realizadas dentro dos prazos definidos nos artigos 4º, 5º e 6º, a instituição de crédito do ordenante deve indemnizá-lo.

2. Se os valores não forem creditados na conta do beneficiário dentro dos prazos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º, a instituição de crédito do beneficiário deve indemnizá-lo.

3. A indemnização consiste, sem prejuízo de qualquer outra, no pagamento de juro, à taxa legal, sobre o valor da operação, calculado entre os términos dos prazos previstos e as datas em que os valores são movimentados nas contas da instituição beneficiária e do beneficiário, nos termos do presente diploma.

Artigo 12º

Dever de informação ao público

1. As instituições de crédito são obrigadas a disponibilizar aos seus clientes informações por escrito, incluindo via electrónica, apresentadas de forma clara e facilmente compreensível, sobre as condições aplicáveis às operações referidas no artigo 2º, devendo compreender:

- a) As datas-valor e de disponibilização dos fundos atribuídas no lançamento das citadas operações bancárias;
- b) As taxas de juros e as comissões aplicadas pela movimentação dos fundos pelos clientes antes da data da sua disponibilização e nas indemnizações;
- c) As regras de cálculo de todas as comissões e as despesas a pagar pelo cliente à instituição, incluindo eventuais taxas;
- d) A indicação dos procedimentos de reclamação e de recurso de que o cliente dispõe e das correspondentes regras de acesso.

2. Nos mesmos termos do número anterior, as instituições de crédito devem, posteriormente à execução ou à recepção de uma transferência, prestar aos seus clientes, salvo oposição expressa destes, informações, incluindo pelo menos:

- a) Uma referência que permita ao cliente identificar a transferência;
- b) O montante inicial da transferência;
- c) O montante de todas as despesas e comissões a cargo do cliente;
- d) A data a partir da qual a transferência se torna efectiva e se inicia a eventual contagem de juros (data valor).

Artigo 13º

Regime mais favorável

As instituições de crédito são livres de oferecer aos seus clientes condições mais favoráveis do que as enunciadas no presente diploma para a disponibilização de fundos depositados e datas-valor, mantendo-se, no entanto, a proibição de débito de juros, ou de qualquer despesa correspondente, pela movimentação dos fundos disponibilizados.

Artigo 14º

Garantia do cumprimento

A verificação do cumprimento do disposto no presente diploma é da competência do Banco de Cabo Verde, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Artigo 15º

Contra-ordenações

1. As infracções ao disposto no presente diploma são puníveis nos termos das alíneas *h*) e *i*) do artigo 82º e do artigo 86º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e actividade das instituições de crédito e parabancárias, com as devidas adaptações.

2. Aplica-se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 16º

Recurso a arbitragem

Sem prejuízo de outros meios estabelecidos na lei, os conflitos emergentes da interpretação e aplicação do presente diploma podem ser dirimidos por recurso a arbitragem.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entre em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 20 de Outubro de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendo em 27 de Outubro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 42/2009

de 2 de Novembro

A Internet é uma das principais forças motoras do desenvolvimento das tecnologias de informação (TICs) e constitui-se num conglomerado de redes à escala mundial, de milhões de computadores interligados pelo Protocolo de Internet (TCP/IP), que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados.

Para se estabelecer a interligação, usam-se nomes de domínio, universalmente conhecido por DNS (Domain Name System) que devem ser únicos, de modo a que se tenha a localização exacta de um recurso específico na Internet, como por exemplo uma página web, um computador ou uma base de dados.

As entidades que coordenam a distribuição de identificadores únicos na Internet, incluindo nomes de domínio (DNS), endereços IP (Internet Protocol) e números de parâmetros, são a *Corporação da Internet para Nomes e Números Atribuídos* (ICANN) e a *Autoridade de Assinatura de Números de Internet* (IANA), o que torna possível o funcionamento da Internet a nível mundial.

Cada país possui um código de domínio de topo (ccTLD) disponibilizado pelo IANA que, no caso de Cabo Verde, é o sufixo “.cv”. Tratando-se de um recurso limitado, sendo imperativo que a sua gestão seja feita através do estabelecimento de um conjunto de regras administrativas, técnicas e jurídicas que visam uma eficaz gestão do espaço de endereços de Internet sob o domínio “.cv”, de forma a evitar a utilização indevida e o registo especulativo dos nomes de domínio.

O Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, que cria a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e aprova os seus Estatutos, atribui competências a essa Agência para administrar o domínio de topo “.cv”, (Country Code Top Level Domain - ccTLD), que universalmente é conhecido por DNS (Domain Name System).

Com o presente diploma, o Governo estabelece as normas gerais do registo e manutenção de nomes de domínio “.cv” que contribuem para o reforço da transparência e segurança das transacções electrónicas em Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece normas gerais sobre o registo de domínio “.cv”.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) DNS (Domain Name System) - o conjunto de caracteres que identifica um endereço na rede de computadores Internet;

- b) Procedimento de registo - o procedimento através do qual um nome de domínio “.cv” pode ser requisitado na zona denominada “.cv”;

- c) ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) - a entidade sem fins lucrativos que organiza a distribuição de nomes de domínios e de endereços IP a nível mundial;

- d) IANA (Internet Assigned Numbers Authority) - a organização mundial que funciona como a autoridade máxima na atribuição dos números na Internet, entre os quais estão os números das portas e os endereços IP;

- e) WIPO (World Intellectual Property Organization) - a uma das entidades especializadas da ONU, responsável pela promoção e protecção da propriedade intelectual a nível mundial.

Artigo 3º

Entidade responsável pelos nomes de domínio “.cv”

1. A ANAC é a entidade responsável pela planificação, gestão e manutenção do domínio de topo “.cv”.

2. A ANAC deve definir, mediante regulamento, as regras técnicas e administrativas relacionadas ao domínio “.cv”, acompanhando as melhores práticas internacionais sobre a matéria.

3. A ANAC pode delegar a uma outra entidade a gestão dos aspectos de natureza administrativa do processo de registo de domínio “.cv”, seleccionada mediante concurso público.

4. Por deliberação do Conselho de Administração da ANAC, podem ser admitidos registos de nomes de domínio “.cv” baseados em razões de interesse público, nomeadamente os de candidaturas em actos eleitorais e os de referendos de projectos e de pessoas.

5. Sempre que os registos de nomes referidos no número anterior forem de carácter temporário, os domínios “.cv” vigoram por condições e prazo a serem regulamentados.

Artigo 4º

Critérios gerais de elegibilidade

O requerente à titularidade de um registo de domínio “.cv” tem de cumprir um dos seguintes critérios gerais de elegibilidade:

- a) Ser organização empresarial ou outra estabelecida em Cabo Verde nos termos da legislação nacional em vigor;
- b) Possuir filiais e franquias de empresas instaladas em Cabo Verde, nos termos da legislação nacional em vigor;
- c) Ser pessoa singular e residente em Cabo Verde;
- d) Ser titular de registo de produtos e/ou marcas devidamente registadas em Cabo Verde.

Artigo 5º

Regras de procedimento de registo de domínio “.cv”

1. O procedimento de registo na zona denominada “.cv” baseia-se nas seguintes regras:

- a) Para cada pedido, o requerente deve fornecer à ANAC ou a quem esta delegar competências, as informações necessárias para a sua identificação;
- b) O requerente compromete-se a respeitar as regras estabelecidas pela ANAC, pela ICANN e pela WIPO;
- c) Todos os pedidos recebidos pela ANAC, ou por quem esta delegar competência, são processados em ordem cronológica com base na sua data de recepção.

2. As informações referidas na alínea a) do número anterior são objecto de regulamentação pela ANAC.

Artigo 6º

Recusa do registo de nomes de domínio “.cv”

A ANAC pode recusar o registo de um nome de domínio “.cv” desde que estes contenham os seguintes termos:

- a) Palavras ou expressões que possam violar direitos de terceiros, nomeadamente, direitos de propriedade intelectual (direitos de uso e/ou direitos sobre patentes) e regras de livre concorrência;
- b) Palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;
- c) Palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio “.cv” já registado, ou das hipóteses previstas no artigo 7º, capazes de induzir terceiros em erro;
- d) Nomes de domínio “.cv” que a ANAC considerar, mediante fundamentação, prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede Internet.

Artigo 7º

Nomes de registo condicionado

Estão condicionados ao registo pelo respectivo titular ou legítimo interessado os seguintes nomes:

- a) Nome civil, nome de família ou patronímico;
- b) Nome artístico, singular ou colectivo, pseudónimo ou apelido notoriamente conhecidos;
- c) Designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;

d) Nome de países;

e) Nome comercial e denominação registada de pessoa colectiva;

f) Nomes de produtos e marcas registados.

Artigo 8º

Cancelamento e nulidade de registos de domínio “.cv”

1. O registo de nome de domínio “.cv” é cancelado nas seguintes circunstâncias:

- a) Renúncia expressa de seu titular;
- b) Prescrição;
- c) Nulidade do registo;
- d) Perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas situações do artigo 7º; e
- e) Ordem judicial.

2. Nas situações previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1, o cancelamento do registo é precedido de notificação ao respectivo titular, que tem 30 (trinta) dias, a contar da data da sua recepção, para regularizar a situação.

3. A nulidade do registo pode ser declarada de ofício pela ANAC e ainda a pedido de qualquer interessado, nos casos do não cumprimento das disposições do presente diploma.

Artigo 9º

Fiscalização

1. A ANAC encarrega-se de fiscalizar o cumprimento, por parte do requerente, do presente diploma e dos demais que dispõem sobre a matéria.

2. Para os efeitos do número anterior, a ANAC ou os seus delegados verificam se a informação fornecida pelo requerente coincide com o que aparece nas bases de dados do registo comercial.

Artigo 10º

Bloqueio do registo de domínio “.cv”

1. A ANAC pode decidir bloquear ou retirar um nome de domínio “.cv” sempre que identificar uma violação dos termos ou do espírito da regra prescrita por lei ou por regulamento e no procedimento de registo prescrito pela mesma.

2. O tribunal pode, mediante fundamentação, determinar à ANAC o bloqueio de um nome de domínio “.cv”.

Artigo 11º

Taxas

O serviço de registo de domínio não tem fins lucrativos mas é oneroso, estando, por isso, a sua utilização dependente do pagamento de uma taxa, a fixar nos termos da lei.

Artigo 12º

Sanção

A violação ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente, sem prejuízo de serem tomadas outras medidas previstas no presente diploma e noutros diplomas legais que regulamentam a matéria.

Artigo 13º

Salvaguarda de direitos adquiridos

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos dos detentores de registos de domínio “.cv” efectuados em data anterior à sua entrada em vigor, salvo nos casos em que estes se mostrem incompatíveis com o regime decorrente do mesmo.

Artigo 14º

Regulamentação

A ANAC, no âmbito das suas atribuições e competências legais, adopta os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 15º

Regime transitório

As disposições do regulamento do registo de domínios/subdomínios “.cv”, aprovado pela Deliberação da ANAC nº 4/2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 50, II Série, de 27 de Dezembro de 2006, devem ser adequadas ao presente diploma, num período de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, - Manuel Inocêncio Sousa
- Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 20 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Outubro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 33/2009

de 2 de Novembro

O estudo de seguimento e avaliação do horário experimental ininterrupto na Administração Pública reforça a percepção da adaptabilidade do horário.

Mais de 6 em 10 funcionários públicos considera que o horário deve ser adoptado definitivamente.

Cerca de 92% dos serviços públicos asseguram ter adoptado o horário experimental e consideram o horário adequado desde que criadas as necessárias condições.

No que se refere ao impacto do horário na produtividade, cerca de 23% dos empresários consideram terem sido afectados negativamente. 73% dos funcionários públicos consideram que a produtividade aumentou ou manteve-se e 89% dos dirigentes dos serviços públicos afirmam que o horário em nada influenciou ou que aumentou a produtividade.

O estudo conclui existirem condições objectivas para a transformação do horário experimental em horário definitivo.

Assim, visando a criação de condições que permitam ajustes no funcionamento do horário experimental ininterrupto e a sua adopção a título definitivo como horário normal, designadamente:

- A logística nos serviços públicos para a realização de refeições ligeiras e o reforço das medidas de controlo da pontualidade e da assiduidade; e
- A alteração da lei em matéria de horário normal na parte que determina a existência de dois períodos diários separados por um intervalo para descanso e em horas fixas de início e fim.

De forma a cumprir a audição aos sindicatos na matéria;

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

A presente Resolução mantém em vigor o regime do horário especial ininterrupto na Administração Pública, estabelecido na Resolução n.º 21/2009, de 3 de Agosto, até a aprovação de medida legislativa que institui a nova política de horário na função pública.

Artigo 2º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 34/2009

de 2 de Novembro

A história regista que Cabo Verde foi afectado, periodicamente, por epidemias de doenças transmitidas por mosquitos, sendo de destacar o paludismo, cujo vector é o *anopheles gambiae*.

Graças a uma campanha vigorosa de luta contra endemias, levada a cabo a partir dos anos 50, nos finais da década de 60 foi declarada a eliminação do vector do paludismo em todas as ilhas com excepção de Santiago.

Em 1973, como corolário da desactivação do programa de luta contra endemias que se vinha ocupando das actividades de vigilância e controlo dos vectores, o paludismo reaparecia em Santiago, sendo de registar a ocorrência de duas importantes epidemias em 1977-79 e 1987-89, respectivamente.

Os dados estatísticos apontam que anualmente regista-se em Cabo Verde uma média de 65 casos de paludismo, por vezes com ocorrência de 1 a 2 óbitos. Embora seja Santiago a ilha, por excelência, atingida pelo paludismo (na Boa Vista surgiram 4 casos em 2007 e 3 neste ano) o vector está presente em todas as ilhas, o que significa a existência de risco de ocorrência de casos em qualquer ponto do território nacional.

Para além do *anopheles gambiae*, vector do paludismo, há em Cabo Verde outros mosquitos, nomeadamente o *aedes aegypti*, transmissor de doenças como a dengue, a febre amarela, o chikungunya e outras, e que está presente em todas as ilhas.

O mosquito transmissor dessas doenças em Cabo Verde é um vector doméstico, que se encontra em potenciais viveiros nas casas e arredores, bastando que as medidas de higiene e saneamento sejam adoptadas, evitando as colecções de água, limpa ou não, paradas, para que o vector seja controlado e eliminado.

A existência dos referidos vectores, associada à frequente circulação de pessoas entre Cabo Verde e alguns países onde essas doenças são endémicas, aumenta o risco de ocorrência de surtos epidémicos no arquipélago.

Ciente desse risco, Cabo Verde aprovou e tem em curso o plano estratégico de pré-eliminação do paludismo, cujo eixo principal de intervenção é a luta anti-vectorial, o que pressupõe um forte envolvimento não só dos poderes públicos, mas também de toda a sociedade, colectivamente, e de cada cidadão, individualmente.

Com a ocorrência da epidemia da Dengue, entende o Governo que é preciso dar maior consistência e eficácia à acção anti-vectorial, criando uma comissão interministerial, presidida pelo Primeiro Ministro.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objecto

É criada a Comissão Interministerial de luta Anti-Vectorial, adiante abreviadamente designado por Comissão Interministerial.

Artigo 2º

Missão

A Comissão Interministerial tem por missão aprovar o Plano Nacional de luta anti-vectorial, coordenar todo o processo de combate às condições favoráveis à eclosão e multiplicação dos vectores de doenças e de controlo das epidemias causadas por esses vectores e disponibilizar os recursos necessários para minimizar o seu impacto.

Artigo 3º

Composição

A Comissão Interministerial é presidida pelo Primeiro-Ministro e integrada pelos Ministros responsáveis pelos seguintes sectores:

- a) Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações;
- b) Saúde;
- c) Administração Interna;
- d) Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- e) Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- f) Educação e Ensino Superior;
- g) Juventude e Desportos.

Artigo 4º

Comissão Estratégica Multisectorial

1. A Comissão Interministerial é assistida por uma Comissão Estratégica Multisectorial, cuja composição é a seguinte:

- a) Director Geral de Saúde, que tem a função de Coordenador Geral;
- b) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil, com a função de Coordenador Adjunto;
- c) Secretário Executivo da Associação Nacional dos Municípios;
- d) Directora do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário;
- e) Director da Polícia Nacional;
- f) Director Geral do Ambiente;
- g) Director Geral da Juventude;
- h) Representantes de outras entidades e serviços centrais cujas actividades possam contribuir para o cumprimento da missão.

Artigo 5º

Competências

1. Sem prejuízo de outras medidas consideradas igualmente indispensáveis, compete à Comissão Estratégica Multisectorial, nomeadamente:

- a) Propor à Comissão Nacional de um plano de acção para o combate às condições favoráveis à eclosão e multiplicação dos vectores de doenças e dirigir a sua execução;
- b) Elaborar directivas nacionais de luta contra os vectores;
- c) Propor medidas legislativas adequadas da luta contra os vectores;
- d) Promover a educação para a saúde e a mobilização social.

Artigo 6º

Apoio logístico

O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão é dispensado pela Direcção Geral de Saúde, que assegura o secretariado e todo o expediente a ela relativo.

Artigo 7º

Actas

A Comissão lavra actas das suas reuniões, apresentadas e aprovadas no fim destas e assinadas pelo Coordenador e pela pessoa que as tiver elaborado.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 40/2009

de 2 de Novembro

Pela Portaria n.º 30/2006, de 20 de Novembro, foi autorizada a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, de tipo Banco, com a denominação social de Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.) S.A.,

na modalidade de instituição autónoma, com um capital social inicial de 330.795.000\$00 (trezentos e trinta milhões, setecentos e noventa cinco mil escudos) e sede na Cidade da Praia, detida maioritariamente pela Empresa Arwen Investments Limited, registada no Reino Unido sob o n.º 4610009.

Desde a sua constituição que o Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.) S.A. vem enfrentando um conjunto de dificuldades, designadamente, relacionadas com o cumprimento dos normativos prudenciais e contabilísticos, o que impossibilita o exercício da actividade de supervisão por parte da autoridade.

Apesar dos prazos concedidos ao Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.) S.A. para a normalização da situação, este não tem conseguido corresponder às imposições legais e às determinações da autoridade de supervisão.

Deste modo,

Considerando que o Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.) S.A. não demonstra ter capacidade para superar as insuficiências em matéria de cumprimento dos normativos prudenciais e contabilísticos e que tem vindo, sistematicamente, apesar de reiteradas promessas, a não cumprir as propostas de resolução da situação, tendo esgotado todos os prazos acordados, sem perspectivas de normalização da situação;

Considerando que as instituições financeiras internacionais, bem como as demais instituições que se estabelecem em Cabo Verde, devem reger-se por princípios em ordem a preservar a solidez, a segurança, a estabilidade, a transparência e a reputação do sistema financeiro nacional;

Levando em consideração que o Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.) S.A. não adoptou reiteradamente medidas recomendadas pela autoridade de supervisão, estando de há algum tempo a esta parte sem a designação dos respectivos membros do Conselho Fiscal.

O Banco de Cabo Verde propôs ao Governo, com fundamento nas alíneas b), d) e e) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o disposto nas alíneas c), d), e) e g) do artigo 14º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, aplicável *ex vi* do n.º 5 do artigo 2º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro, a revogação de autorização e respectiva licença concedida ao Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.) S.A. para funcionar como uma instituição financeira internacional, na modalidade de entidade autónoma.

O Governo que vem envidando esforços para garantir a reputação e credibilidade do sistema financeiro nacional, não pode deixar de aprovar a proposta oportuna do Banco de Cabo Verde,

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nas alíneas b), d) e e) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado

com o disposto nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 14º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, aplicável *ex vi* do n.º 5 do artigo 2º da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Revogação de autorização

É revogada a autorização e respectiva licença concedida ao Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.) S.A. para funcionar como instituição financeira internacional, na modalidade de entidade autónoma, ficando revogada a Portaria n.º 30/2006, de 20 de Novembro.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 27 de Outubro de 2009. A Ministra, *Cristina Duarte*.

—oço—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete da Ministra

Portaria nº 41/2009

de 2 de Novembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo nº 3 do artigo 259º da Constituição da Republica;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

CAPITULO I

Das disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma visa regular o concurso interno de acesso às carreiras técnicas, oficiais e administrativas do quadro de pessoal que integra o MECC.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se ao pessoal técnico e administrativo dos diversos sectores do MECC.

Artigo 3º

Conteúdo Funcional

As descrições dos conteúdos funcionais são objecto da Portaria nº 34/93, de 31 de Maio.

CAPITULO II

Dos métodos de selecção e sistema de classificação

Artigo 4º

Métodos de selecção

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente diploma podem ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

a) Avaliação curricular;

b) Provas de conhecimento;

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

Artigo 5º

Provas de conhecimento

As provas de conhecimento são compostas por:

a) Provas do conhecimento efectivo das matérias técnico-científicas de especialidade;

b) Provas de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da estrutura em que o cargo se insere.

Artigo 6º

Forma

1. As provas podem ser escritas ou orais ou consistir, ainda, na realização de um programa de trabalho.

2. A realização das provas escritas ou orais consistem na resposta do candidato às questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consiste num conjunto de tarefas precisas, organizadas sistemática e suficientemente demonstrativas da capacitação do candidato.

Artigo 7º

Duração

1. A duração das provas das provas de conhecimento depende da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 10 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimentos são sempre realizadas em dias previamente fixados pelo júri.

3. Quando as provas de conhecimento consistam na resposta do candidato às questões colocadas pelo júri, podem ser realizadas num máximo de três sessões diárias, se tal for recomendado pela natureza e complexidade das matérias, fixadas dentro do período e prazo estabelecidos pelo número 1 deste artigo.

4. Quando as provas de conhecimento consistam na realização de um programa de trabalho, o seu escalonamento no período fixado no número 1 depende da natureza das tarefas e da forma da sua organização

Artigo 8º

Programas de provas

1. Os programas das provas de conhecimento são aprovados por despacho do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concurso podem referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o enunciado desses programas ou inseri-los no seu conteúdo, nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 9º

Local

1. A prestação das provas de conhecimento deve ser feita em princípio, no mesmo dia, hora e local, para todos os candidatos.

2. No caso dos programas de trabalho, faz-se de modo a providenciar as condições mais adequadas ao candidato, mas sempre de forma a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes da realização do programa de trabalho.

Artigo 10º

Ponderação e classificação

Ao sistema de ponderação e classificação aplica-se o disposto nos artigos 15º, 16º, e 17º, do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 11º

Elaboração do programa de provas

1. O programa e o tipo de provas devem constar do aviso de abertura de concurso e devem incidir sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

2. O conteúdo dos programas e o tipo de provas podem ser apresentados pelos dirigentes máximos dos serviços e submetidos à aprovação do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 12º

Entrevista

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

Artigo 13º

Avaliação curricular

1. Os candidatos devem apresentar currículo documentado, englobando, devidamente discriminados, os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;

b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se tenha desenvolvido, bem como do correspondente tempo de serviço;

c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos devem fazer indicação expressa desse facto.

3. Os candidatos podem juntar quaisquer outros documentos que julguem ser úteis para apreciação do seu mérito.

4. À avaliação curricular aplica-se o disposto nos artigos 9º, 10º e 11º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 14º

Preparação profissional

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares, toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte, que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepará-lo para cargos de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 15º

Experiência profissional

1. Na descrição da experiência profissional deve o candidato discriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviço.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual ou particular desde que devidamente comprovados.

Artigo 16º

Avaliação de desempenho

A avaliação de desempenho, bem como as menções louvores e condecorações, devem ser expressamente referidos no currículo.

Artigo 17º

Elaboração dos currículos

1. Os currículos referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado no fim de cada ano, dele devendo constar todos os elementos referidos no artigo 13º.

2. O superior hierárquico deve homologar o currículo, certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recursos nos termos da lei geral.

Artigo 18º

Certificação dos elementos

1. Os elementos curriculares devem ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação posta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a se pronunciar quanto à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 19º

Ponderação

1. A ponderação dos elementos curriculares faz-se segundo critérios a determinar pelo Júri, em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo

2. O Júri deve sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se o considera apto ou não para o exercício de novo cargo com seu prévio conhecimento.

CAPÍTULO III

Do júri

Artigo 20º

Designação e composição

1. O júri do concurso deve ser designado por despacho de S. Ex.^a a Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, sob proposta da responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. A composição do júri é feita de acordo com o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei n 10/93, de 8 de Março.

Artigo 21º

Competência

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- d) Elaboração de publicação das listas;
- e) Marcação das datas, hora e local de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações;
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, sem prejuízo do referido no n.º 1, pode solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessários ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri pode exigir melhor comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

Artigo 22º

Funcionamento

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações ser tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a média aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. Das reuniões do júri são sempre lavradas actas contendo os fundamentos ou decisões adoptadas.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O Secretariado do júri pode ser assegurado por um vogal ou um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos

CAPÍTULO IV

Da tramitação processual

Artigo 23º

Abertura do concurso

1. O concurso é aberto por autorização do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. Da proposta da abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, referência e escalão do cargo a prover;
- d) Programa do concurso;
- e) Composição do Júri.

3. A abertura de concurso será tornada pública, mediante aviso de abertura pública no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º e 22º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 24º

Candidaturas

1. Os requerimentos de admissão ao concurso, assim como os documentos que os devam instruir, são dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos Recursos Humanos, no prazo de 15 dias contados da data da publicação do aviso de abertura.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso devem constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) O serviço em que o requerente se encontra colocado;
- c) A identificação do concurso mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- d) Os outros elementos exigidos em aviso de abertura;
- e) A menção do número de documento que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos, devem os candidatos entregar o currículo documentado, nos termos do artigo 12º e do nº 1 do artigo 13º, bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

Artigo 25º

Intercomunicabilidade

Os requerimentos de admissão dos candidatos ao concurso, ao abrigo dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, devem ser instruídos, para além do exigido no artigo 23º, com os seguintes elementos:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence, relativo ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional dos cargos exercidos pelo candidato e que este considera relevantes para a apreciação do seu mérito;

- c) Documento comprovativo do tempo de exercício das funções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Avaliação de desempenho;
- e) Formação, quando a lei o exige.

Artigo 26º

Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri;
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do n.º 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-los subir imediatamente ao júri.

Artigo 27º

Admissão e exclusão dos candidatos

À admissão e exclusão dos candidatos aplica-se o artigo 28º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 28º

Marcação de provas

1. Sempre que haja lugar à prestação de provas de conhecimento deve-se, juntamente com a lista definitiva de admissão, divulgar o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deve ter lugar no prazo máximo de 5 dias após a publicação da lista definitiva.

Artigo 29º

Falta justificada nas provas de conhecimento

1. Sempre que, por caso de força maior, se considerar justificada a falta de um candidato às provas que tenham sido marcadas, pode o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior são intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 30º

Avaliação curricular

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular, decorridos que estejam os prazos legais previstos no

presente diploma, o júri deve reunir-se para a apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 31º

Ordenação dos candidatos

1. Realizadas a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, é feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos deve ser feita de acordo com a ordem relativa das classificações apuradas nos termos do disposto do presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 32º

Classificação final

1. Na classificação final aplicam-se os artigos 16º, 17º, 32º e 33º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos são graduados pela ordem de preferência constante no artigo 34º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 33º

Admissibilidade de recurso

1. Das decisões proferidas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 34º

Impugnação relativa aos currículos

1. Do acto do superior hierárquico que denegue a certificação dos elementos curriculares ou a homologação dos relatórios anuais que devem integrar o curriculum do agente cabe recurso contencioso a interpor no prazo máximo de 45 dias, nos termos da Lei Geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação prevista no número antecedente deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do despacho de que se reclama ou da presunção do seu proferimento, o que ocorre passados que sejam 30 dias da data da entrega do pedido de certificação ou de homologação, sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

Artigo 35º

Lista de classificação final

A publicação da lista de classificação rege-se pelo disposto no artigo 35º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 36º

Fundamentos de recurso

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 37º

Confidencialidade das actas

1. As actas são confidenciais, devendo em todo o caso ser presente, em caso de recurso, à entidade que sobre elas tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior é oponível aos concorrentes, podendo-lhes ser por isso, facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontrem, apenas na parte que se mostre indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 38º

Passagem de certidões

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que sejam indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

- a) Não ter o requerimento, interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;
- b) Resultar da passagem, prejuízo injustificável para o interesse público ou terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes daqueles constantes do nº 1 do presente artigo.

Artigo 39º

Conhecimento officioso

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação, a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição de formalidade não alegados pelos recorrentes.

Artigo 40º

Fundamentação

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 42º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 30 de Setembro do ano de 2009. – A Ministra, *Fátima Fialho*.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho

O Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado com vista a garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

Esta transmissão abrange (i) os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios, bem como (ii) os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

Conforme decorre do artigo 3º do citado diploma, a transmissão dos terrenos situados nos *perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais* produz efeitos logo após a homologação, pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território, e publicação dos mapas que delimitam as suas áreas.

No entanto, o referido diploma, no seu artigo 4º, condiciona as novas operações urbanísticas nessas áreas apenas à elaboração dos correspondentes Planos Detalhados que, obedecendo aos princípios e regras estabelecidos na base XV do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, permitem a disposição dos terrenos pelos Municípios, uma vez homologados pelo membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território e publicados no *Boletim Oficial*.

Assim,

Considerando que:

- Por Despacho do Ministro de Infra-estruturas e Transportes, de 27 de Outubro de 2005, o Governo homologou a proposta de expansão urbana aprovada pelos órgãos municipais competentes;
- A delimitação do perímetro aprovado por deliberação da Câmara Municipal, datada de 13 de Janeiro de 2006 foi, publicado no *Boletim Oficial* nº 9, II Série, de 1 de Março de 2006;
- O Plano Director Municipal encontra-se em processo de elaboração, conforme manda a Lei, devendo apresentar o estudo diagnóstico das necessidades de expansão urbanística das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais;

• Para efeitos do disposto no Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, é necessário delimitar o perímetro consolidado da Cidade do Porto Novo;

• Houve a articulação legalmente prevista entre o Governo e o Município do Porto Novo;

Ao abrigo da competência conferida pelo disposto nos artigos 3º, nº 1 e 4º, nº 4 do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Perímetro consolidado da área urbana

É homologado, para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma, o mapa I que delimita o perímetro consolidado da Cidade do Porto Novo constante do Anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Áreas de expansão urbana

1. É homologada, para efeitos do disposto no Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, a delimitação das áreas de expansão urbana da Cidade do Porto Novo, conforme o mapa II constante do Anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2. As novas operações urbanísticas nas áreas delimitadas devem ser enquadradas por um Plano Detalhado no qual são reservadas áreas para instalação de serviços públicos ou para realização de programas ou projectos de interesse social, sendo também sujeitos à homologação, nos termos da lei.

Artigo 3º

Transferência de titularidade de direito de propriedade

Considera-se transferida, do Estado para o Município do Porto Novo, a titularidade do direito de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitados nos termos dos artigos precedentes, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, aos 26 de Outubro de 2009. — A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º e 2º)

I. Cidade do Porto Novo**1. Perímetro consolidado da Cidade do Porto Novo****Aspectos gerais**

A zona consolidada da Cidade do Porto Novo corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 09 (nove) compreendendo uma área aproximada de 274,50 hectares, conforme o mapa e o quadro que se junta, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS84.

Delimitação do perímetro consolidado

A linha poligonal inicia-se a ligeiramente a NE da Ponta de Tarafim, onde se encontra o ponto 1, junto ao litoral. A partir deste ponto, o traçado dirige-se em direcção à Noroeste, a uma distância de 620 metros onde se encontra o ponto 2, localizado sobre a estrada que liga Porto Novo / Ribeira das Patas, à Oeste do Cemitério da Cidade. A partir deste ponto o traçado dirige-se à Nordeste, a uma distância aproximada de 390 metros, onde se encontra o ponto 3, situado ao Pé do Morro de Bráz, à Oeste da Zona de Pozolana.

Do Ponto 3, a linha contorna-se para Sudeste e, a uma distância de 500 metros encontra-se o ponto 4, na Zona de Pozolana, à Oeste do Bairro de Chã de Viúva.

Do ponto 4, volta-se em Direcção à Nordeste até onde se encontra o Ponto 5, a uma distância de 1000 metros de distância, ao Pé do Morro de Braz, à Norte do Bairro de Chã de Viúva.

A partir do ponto 5, a recta volta-se em direcção à Este até encontrar o ponto 6, a uma distância aproximada de 230 metros, localizado sobre a Ribeira de Coruginha.

Do ponto 6, a recta volta a dirigir-se para Nordeste, a uma distância de 630 metros, onde se pode encontrar o ponto 7 no Bairro de Chã de Matinho Norte, especificamente localizado sobre a Estrada que liga a Cidade de Porto Novo/Ribeira Grande.

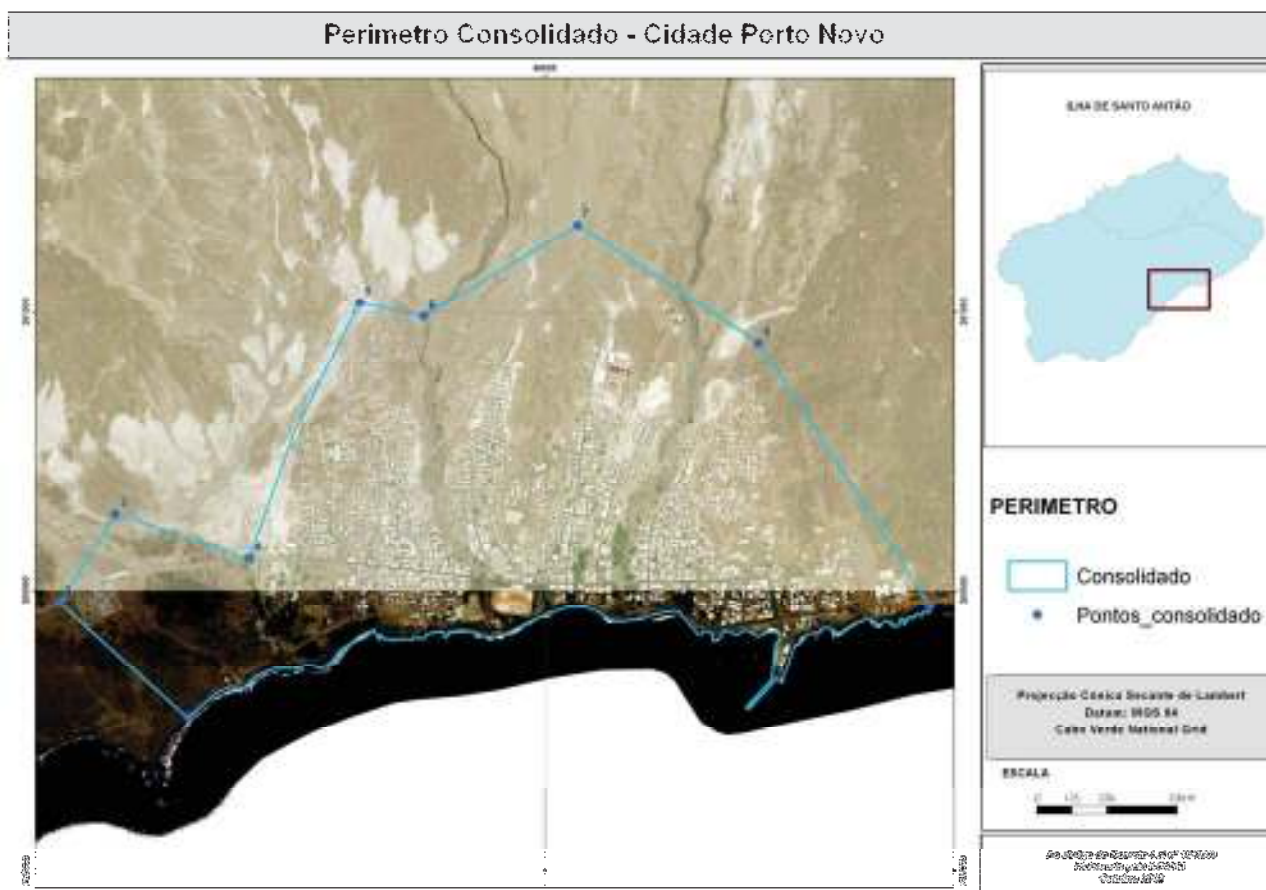
A partir deste ponto, o traçado dirige-se para Sudeste, a uma distância de 780 metros até ao ponto 8, à Norte da Zona de Branquim. A recta continua na mesma direcção, a uma distância de 1100 metros, onde está o ponto 9, na Zona de Alto de EMPA, na Ponta de Almero (Litoral).

Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado.

Área = 274,92 hectares

Perímetro = 8374,00

Pontos	Coordenada X	Coordenada Y
1	46728.145	259548.345
2	46267.989	259957.882
3	46468.750	260273.590
4	46892.816	260218.193
5	47340.362	261032.244
6	47568.222	260984.327
7	48115.700	261309.041
8	48761.051	260887.473
9	49369.699	259943.915

Mapa I – Delimitação do perímetro consolidado da Cidade de Porto Novo

2. Área de expansão urbana da Cidade do Porto Novo

Aspectos gerais

A área de expansão da Cidade do Porto Novo corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os algarismos que vão de A a F compreendendo uma área de aproximadamente de 2100 hectares, conforme o mapa e o quadro que se junta, cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84.

Delimitação da área de expansão urbana

A linha poligonal fechada inicia-se no ponto A na Zona de Chã da Casa do Meio e deste ponto até ao litoral a linha imaginária tracejada segue o mesmo traçado do limite NE da ZDTI de Ribeira Torta. A partir de A, a linha dirige-se para Norte, numa distância aproximada de 5,4 km até a zona Sudoeste de Escorregadouro, onde se encontra o ponto B. Do ponto B, o traçado dirige-se para Este, a cerca de 3,4 km de distância até ao ponto C, localizado na Zona de Chã de Casa de Pele. A partir do ponto C, a recta volta em direcção à Norte e, a uma distância 1 km encontra-se o ponto D, à Noroeste do Morro do Brejo. A partir do Ponto D, a linha recta imaginária volta em Direcção à Este e numa distância aproximada

de 6,4 km encontra-se o ponto E, na Zona de Chã de Calheta. Do ponto E, a recta volta-se em direcção a Sul e, a cerca de 800m metros de distância encontra-se o Ponto F, localizado junto ao Litoral, sobre a Zona da Ponta do Gado. Para fechar o polígono de área de expansão o traçado segue-se ao longo do litoral em direcção a Oeste até encontrar o ponto do extremo sul do limite tracejado junto a Ponta da Calheta e que liga ao ponto A.

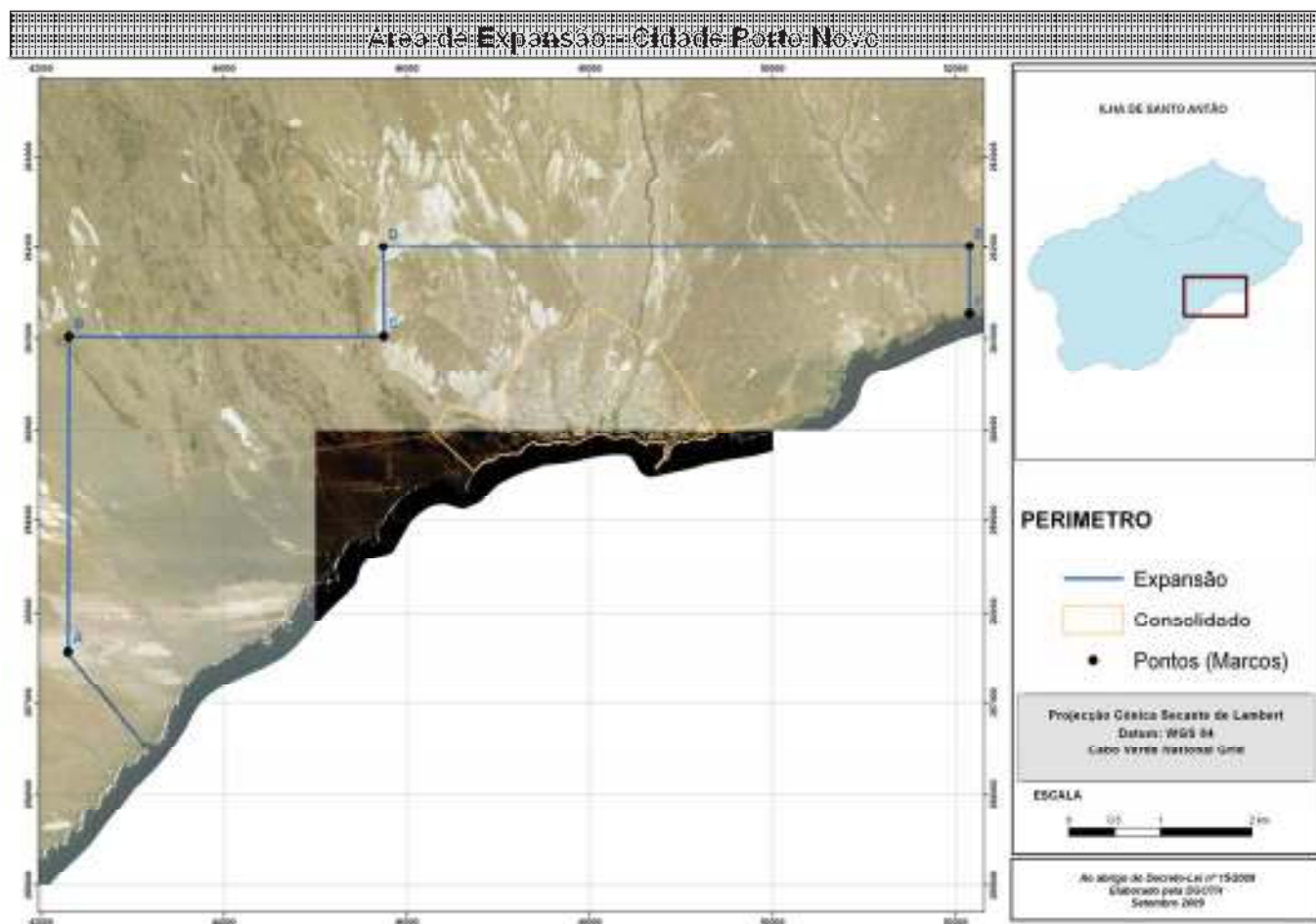
Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos da área de expansão.

Área = 2100.000 hectares

Perímetro = 26716

Pontos	Coordenada X	Coordenada Y
A	42299.053	257555.79
C	45746.812	261020.340
F	52147.890	261264.003
D	45741.568	262012.828
B	42306.419	261019.098
E	52149.316	262019.223

Mapa II – Delimitação da área de expansão urbana da Cidade de Porto Novo



A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 570\$00